

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1021/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 204/23 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.713, DE 7 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE AS CARREIRAS DO PESSOAL DOCENTE E TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARANÁ, DISPÕE SOBRE O PLANTÃO DOCENTE E PLANTÃO DOCENTE DE SOBREAVISO NO ÂMBITO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, dispõe sobre o Plantão Docente e Plantão Docente de Sobreaviso no âmbito das Universidades Estaduais do Estado do Paraná, e dá outras providências.

TÍTULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ

Art. 1º Altera o caput do § 4º do art. 3º da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O vencimento básico da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná é praticado conforme o regime de trabalho no qual o docente está enquadrado e sua respectiva carga horária semanal, na forma do Anexo I desta Lei, obedecendo:

Art. 2º Acrescenta § 4ºA ao art. 3º da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:

§ 4ºA É vedado o cômputo de quaisquer adicionais e/ou gratificações como base de cálculo para outro adicional e/ou gratificação, independentemente de sua natureza.

Art. 3º Altera o art. 16 da Lei nº 11.713, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Em função da titulação que possuem, os docentes perceberão mensalmente, parcela remuneratória denominada Adicional de Titulação - ATT, nas seguintes condições e não cumulativas:

I - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do seu regime de

trabalho, para detentores de título de pós-graduação lato sensu ou curso de especialidade reconhecida pelo respectivo conselho de classe profissional, inerente à área de ingresso do docente via concurso público, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores do título de Mestre;

III - 105% (cento e cinco por cento) sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores do título de Doutor ou livre-docente;

IV - 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento do nível D da classe de Professor Assistente, aos integrantes de classes mais elevadas, quando portadores de título de Mestre.

Art. 4º Altera o caput do art. 52 da Lei nº 11.713, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. Compete ao reitor da respectiva Instituição de Ensino Superior do Estado do Paraná - IEES a autorização para afastamento de docentes, visando à realização de curso de pós-graduação, participação em congressos, seminários, pesquisas e outros eventos, em território nacional ou no exterior, ficando dispensadas as formalidades de encaminhamento às Secretarias do Poder Executivo Estadual, desde que não acarretem em substituições.

Art. 5º Altera o Anexo I da Lei nº 11.713, de 1997, que trata da Tabela de Vencimento Básico da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, que passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei são extensivos aos docentes contratados temporariamente em Regime Especial pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, na forma da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005.

Art. 7º Os aposentados e geradores de pensão da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior terão direito ao regramento previsto nesta Lei pelos mesmos critérios e datas aplicáveis aos servidores ativos, desde que sujeitos à paridade.

Parágrafo único. A adequação do pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão deve ser feita pela Paranáprevidência, observando o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 27 da Constituição do Estado do

Paraná.

Art. 8º Os recolhimentos previdenciários, realizados sobre vantagens remuneratórias que tenham deixado de compor a respectiva base previdenciária, ficarão assegurados para fins de incorporação no cálculo da média das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, nos termos do que dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 233, de 10 de março de 2021.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica:

I - às vantagens remuneratórias de que tratam os incisos IV, V, VI e VII, todos do art. 24 da Lei nº 21.583, de 14 de julho de 2023, no que se refere aos recolhimentos previdenciários realizados até a entrada em vigor da referida Lei;

II - às demais vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função em decorrência de atividades ou locais, definidas por lei específica, que se enquadrem na previsão do caput deste artigo, pagas a Professores de Ensino Superior ou Agentes Universitários lotados nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná - IEES.

Art. 9º O tempo que os servidores integrantes da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná ou da Carreira Técnica Universitária permanecerem em disposição funcional para a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, ou suas instituições vinculadas, será computado para efeitos de ascensão e promoção na respectiva carreira.

Art. 10. Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 20.933, de 17 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A homologação dos concursos públicos e a prorrogação do prazo de validade dos certames são de competência da respectiva IEES, que os realizará por meio de Conselho Superior e solicitará à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI as providências para a nomeação.

TÍTULO II

DO PLANTÃO DOCENTE E DO PLANTÃO DOCENTE DE SOBREAVISO NAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I DOS PLANTÕES

Art. 11. Institui o Plantão Docente - PD e o Plantão Docente de Sobreaviso - PDS nas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES do Estado do Paraná.

§ 1º Os plantões de que trata o caput deste artigo ocorrerão na forma de prestação de serviços com o objetivo de suprir as necessidades de atendimento das demandas do sistema de saúde na região de abrangência das IEES.

§ 2º Os plantões podem ser realizados por professores de ensino superior, em regime estatutário, com formação e registro no órgão da categoria de classe nas especialidades de:

- I - farmacêutico;
- II - farmacêutico-bioquímico;
- III - biomédico;
- IV - cirurgião-dentista;
- V - médico;
- VI - médico-veterinário;
- VII - fisioterapeuta;
- VIII - enfermeiro.

§ 3º Os plantões de que trata este artigo serão realizados apenas nos casos em que não houver prejuízos às atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão inerentes ao respectivo regime de trabalho do cargo efetivo.

§ 4º O professor somente poderá realizar atendimento à comunidade por meio de plantão, na medida em que cumprir integralmente e sem sobreposição de horários as atividades inerentes ao regime de trabalho a que está sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa.

§ 5º A execução dos plantões dar-se-á junto às unidades de saúde humana e animal vinculadas às IEES, bem como unidades de saúde pública credenciadas pelas IEES como unidade escola.

Art. 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Plantão Docente - PD: aquele em que o professor de ensino superior estiver no exercício de prestação de serviços técnicos, na forma desta Lei, além da carga horária do seu regime de trabalho do cargo efetivo;

II - Plantão Docente de Sobreaviso - PDS: aquele em que o professor de ensino superior estiver, além da carga horária do seu regime de trabalho do cargo efetivo, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, visando ao chamamento para realização de atividades que exijam a execução de Plantão Docente - PD.

Art. 13. Os plantões terão duração mínima de cinco e máxima de doze horas consecutivas, sendo realizados em horário diferenciado da carga horária prevista no plano individual de atividades docentes ou documento equivalente, relativo ao regime de trabalho a que está vinculado o professor plantonista.

§ 1º A carga horária mensal total por docente, realizada a título de plantões, observado o disposto no art. 12 desta Lei, fica limitada a 96 (noventa e seis) horas aos docentes em regime parcial acima de trinta horas semanais, aos docentes em regime de tempo integral de quarenta horas semanais e aos docentes em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 2º Ao docente em regime parcial, com carga horária igual ou inferior a trinta horas semanais, é permitido a realização de Plantão Docente - PD até o limite 120 (cento e vinte) horas.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES DE PLANTÃO DOCENTE E DE PLANTÃO DOCENTE DE SOBREAVISO

Art. 14. Institui a Gratificação de Plantão Docente - GPD a ser paga aos professores de ensino superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, em regime estatutário, nas especialidades previstas no § 2º do art. 11 desta Lei, quando da prestação de serviço de Plantão Docente - PD, de acordo com a escala previamente aprovada para este fim.

§ 1º A Gratificação de Plantão Docente - GPD será paga pelas horas de Plantão Docente - PD efetivamente trabalhadas, conforme registros no respectivo controle de frequência.

§ 2º O valor da hora a ser paga pela prestação de serviço de Plantão Docente - PD será a razão entre o vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva, da Classe de Professor Adjunto A, por 40.

§ 3º Veda qualquer cálculo adicional sobre o valor da Gratificação de Plantão Docente - GPD.

Art. 15. Institui a Gratificação de Plantão Docente de Sobreaviso - GPS, a ser paga aos professores de ensino superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, em regime estatutário, da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, nas especialidades previstas no § 2º do art. 11 desta Lei, quando da prestação de serviço de Plantão Docente de Sobreaviso - PDS, de acordo com a escala previamente aprovada para este fim.

§ 1º A Gratificação de Plantão Docente de Sobreaviso - GPS será paga pelo período de Plantão Docente de Sobreaviso - PDS quando o docente

permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço.

§ 2º O docente que estiver escalado para cumprir Plantão Docente de Sobreaviso - PDS deverá atender prontamente ao chamado da instituição e, durante o período de espera, não deverá praticar ou laborar em outras atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento quando convocado.

§ 3º O valor da hora paga por plantão de sobreaviso corresponderá a 1/6 (um sexto) do valor da hora de que trata o § 2º do art. 14 desta Lei.

§ 4º O servidor que estiver de sobreaviso, quando chamado, será remunerado pelas regras do § 2º do art. 14 desta Lei, proporcionalmente às horas trabalhadas, cessando o pagamento dos valores referentes ao Plantão Docente de Sobreaviso - PDS.

§ 5º A elaboração da escala a que se refere o caput deste artigo deverá levar em conta o histórico de demanda de conversão do Plantão Docente de Sobreaviso - PDS em Plantão Docente - PD.

Art. 16. Os valores pagos a título de Gratificação de Plantão Docente - GPD e de Gratificação de Plantão Docente de Sobreaviso - GPS comporão base de cálculo para fins de pagamento de férias, 1/3 (um terço) de férias e 13º (décimo terceiro) salário, ficando vedada a inclusão dessas verbas como base para cálculo de outras vantagens.

§ 1º O cálculo das férias e do 13º (décimo terceiro) salário é correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor recebido a título de Gratificação de Plantão Docente - GPD e Gratificação de Plantão Docente de Sobreaviso - GPS nos últimos doze meses.

§ 2º O valor referente ao 1/3 (um terço) de férias é calculado tendo como base a média de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Veda o pagamento de médias referente à Gratificação de Plantão Docente - GPD e à Gratificação de Plantão Docente de Sobreaviso - GPS no período de licenças e afastamentos de qualquer natureza.

Art. 17. Os valores pagos a título de Gratificação de Plantão Docente - GPD e de Gratificação de Plantão Docente de Sobreaviso - GPS não comporão base de cálculo para fins previdenciários.

Parágrafo único. Os recolhimentos previdenciários, realizados sobre as vantagens de que trata o caput deste artigo, até a data de publicação desta Lei, ficarão assegurados para fins de cálculo da média das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, nos termos do que dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 233, de 10 de março de 2021.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS PLANTÕES

Art. 18. Para execução de Plantão Docente - PD e Plantão Docente de Sobreaviso - PDS, cada IEES deverá, trimestralmente, considerando o calendário do ano civil, elaborar o Plano de Execução de Plantões, a ser aprovado pelo(a) reitor(a) de cada Universidade.

Art. 19. O Plano de Execução de Plantões deverá conter as seguintes informações:

- I - unidades nas quais os plantões serão realizados;
- II - justificativa da necessidade de plantões;
- III - especialidades necessárias;
- IV - escala de trabalho por unidade, considerando a modalidade de plantões e o horário de funcionamento da respectiva unidade;
- V - quantitativo geral de horas de plantão com respectivo impacto orçamentário.

§ 1º Ao final de cada trimestre de execução, o chefe da unidade na qual são executados os plantões deve elaborar o Relatório de Execução de Plantões, que será aprovado pelo(a) reitor(a) da IEES.

§ 2º Toda ocorrência de divergência entre o planejado e o executado deve ser justificada pelo chefe da unidade.

Art. 20. As chefias das unidades nas quais são executados os plantões são responsáveis pela elaboração das escalas mensais de trabalho, que constarão nos Planos de Execução de Plantões.

§ 1º As escalas de trabalho ficarão afixadas em quadros de aviso em locais de acesso direto ao público em geral, inclusive no sítio eletrônico da respectiva unidade, devendo ser atendidas as obrigações legais de transparência institucional.

§ 2º O planejamento das escalas será realizado considerando plantão com carga horária de no mínimo cinco horas e no máximo doze horas.

§ 3º A realização de plantões com carga horária inferior ao mínimo ou superior ao máximo previsto no § 2º deste artigo é permitida, em regime excepcional, mediante justificativa apresentada à chefia da unidade na qual o Plantão Docente - PD é executado, observando o contido no § 4º do art. 11 desta Lei.

§ 4º Cabe à autoridade superior na unidade, na qual o Plantão Docente - PD é executado, a fiscalização do cumprimento do horário dos plantões.

§ 5º Para fins de pagamento dos docentes plantonistas, as chefias das unidades atestarão a realização dos plantões por meio de relatório mensal a ser enviado para o setor responsável pela folha de pagamento de cada IEES, conforme apurado via controle de frequência.

Art. 21. A indicação de docentes para realização dos plantões e o quantitativo de plantões a serem realizados devem observar às necessidades de atendimento nas unidades de saúde vinculadas às IEES, bem como a disponibilidade orçamentária da instituição.

Art. 22. É vedada a realização de Plantão Docente - PD e de Plantão Docente de Sobreaviso - PDS em período no qual o docente esteja de férias ou usufruindo de licença ou afastamento de qualquer natureza.

Art. 23. As frequências dos docentes plantonistas serão aferidas pelo registro de presença, com a utilização obrigatória de sistema de ponto biométrico.

Parágrafo único. É responsabilidade do chefe da unidade de lotação dos docentes em cada IEES zelar para que a execução dos plantões ocorra em conformidade com as escalas aprovadas pelas instâncias competentes e somente em dias e horários que não coincidam com as atividades docentes inerentes aos respectivos regimes de trabalho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A alínea “d” do inciso VII do § 3ºA do art. 3º da Lei nº 11.713, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

d) o desempenho da prestação de serviços de plantão docente, até o limite de 96 (noventa e seis) horas mensais, sendo cada plantão de no mínimo cinco e no máximo doze horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

- I** - com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de dezembro de 2023, para os arts. 1º ao 10;
- II** - com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024, para os arts. 11 a 24.

Art. 26. Revoga os seguintes dispositivos:

I - o art. 15 da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997; ATT

II - a Lei nº 12.457, de 16 de janeiro de 1999; PD

III - a Lei nº 13.866, de 7 de novembro de 2002; PD

IV - da Lei nº 14.825, de 12 de setembro de 2005

a) o art. 1º;

b) o art. 3º;

c) o art. 4º;

V - da Lei nº 15.944, de 9 de setembro de 2008: ATT

a) o art. 6º;

b) o art. 7º;

VI - a Lei nº 18.387, de 18 de dezembro de 2014;

VII - o art. 1º da Lei nº 21.118, de 30 de junho de 2022.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I – TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ - IEES

CLASSES/NÍVEIS		REGIMES								
		INTEGRAIS		PARCIAIS						
		TIDE	RT-40	RT-34	RT-28	RT-24	RT-20	RT-12	RT-10	RT-09
PROFESSOR AUXILIAR	PA	5.591,65	3.607,51	3.066,40	2.525,27	2.164,51	1.803,76	1.062,28	901,87	811,69
PROFESSOR ASSISTENTE A	PS1	6.430,41	4.148,65	3.526,34	2.904,05	2.489,19	2.074,34	1.244,62	1.037,14	933,43
PROFESSOR ASSISTENTE B	PS2	6.623,29	4.273,09	3.632,11	2.991,14	2.583,86	2.136,56	1.281,91	1.066,27	961,43
PROFESSOR ASSISTENTE C	PS3	6.821,97	4.401,28	3.741,06	3.080,99	2.640,76	2.200,65	1.326,38	1.100,31	990,28
PROFESSOR ASSISTENTE D	PS4	7.026,62	4.533,30	3.853,31	3.173,31	2.720,01	2.266,69	1.359,97	1.133,32	1.019,98
PROFESSOR ADJUNTO A	PD1	8.080,62	5.213,30	4.431,26	3.649,32	3.127,98	2.606,66	1.563,99	1.303,31	1.172,97
PROFESSOR ADJUNTO B	PD2	8.323,03	5.369,70	4.564,24	3.758,79	3.221,62	2.684,83	1.610,91	1.342,43	1.208,19
PROFESSOR ADJUNTO C	PD3	8.572,71	5.536,78	4.701,17	3.871,53	3.318,49	2.765,40	1.659,24	1.382,70	1.244,42
PROFESSOR ADJUNTO D	PD4	8.829,87	5.696,89	4.842,20	3.987,70	3.418,03	2.848,38	1.709,01	1.424,16	1.281,74
PROFESSOR ASSOCIADO A	PA1	10.154,41	6.551,24	5.563,54	4.585,98	3.930,71	3.275,61	1.965,38	1.637,82	1.474,01
PROFESSOR ASSOCIADO B	PA2	10.459,05	6.747,77	5.735,60	4.723,43	4.048,65	3.373,89	2.024,32	1.686,96	1.518,28
PROFESSOR ASSOCIADO C	PA3	10.772,80	6.950,19	5.907,66	4.865,13	4.170,14	3.475,10	2.085,06	1.737,57	1.583,77
PROFESSOR TITULAR	PT	11.850,07	7.645,21	6.498,45	5.351,85	4.587,12	3.822,62	2.293,55	1.911,31	1.720,17

ADICIONAL DE TITULAÇÃO (ATT)	
APLICADO À REFERÊNCIA DE VENCIMENTO BÁSICO	
TÍTULO	%
ESPECIALISTA	30%
MESTRE	60%
DOCTOR	105%



ePROTOCOLO



Documento: **20421.283.6540MagisterioPublicadoEnsinoSuperior.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 04/12/2023 14:04.

Inserido ao protocolo **21.283.654-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 13:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3b76143e76d51d9658c122ddfbaa8dbe.

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA
Nº 207/2023**

PROTOCOLO: 21.294.627-3

O Ofício 870/2023-SETI/GS, encaminha o anteprojeto de Lei que estabelece nova regulação ao Plantão Docente (PD) e ao Plantão Docente de Sobreaviso (PDS), nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná (IEES) com objetivo de alteração e revogação de Leis que tratam do tema conforme citadas na Minuta do anteprojeto de Lei anexada ao presente protocolo.

A proposta legislativa visa modernizar a execução dos plantões docentes nas Universidades bem como implementa parte das medidas compensatórias referente à proposta de alteração da Carreira Docente, conforme proposto no protocolo 21.283.654-0.

Declaro, que na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14,16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e Ato de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, Administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 10/11/2023

(Assinado digitalmente)

Aldo Nelson Bona
Secretário de Estado
SETI



ePROTOCOLO



Documento: **DECLARACAO207PROJETOLEIPLANTAODOCENTESE TI1.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Secretaria de Estado da Ciencia Tecnologia e Ensi - Assinante: XXX.385.529-XX** em 10/11/2023 14:48.

Inserido ao protocolo **21.294.627-3** por: **Lucas de Oliveira Araujo** em: 10/11/2023 10:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ef4eebe84c5a3310979c3f5a27cfce51.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 232/2023

PROTOCOLO: 21.283.654-0

O Ofício 0862/2023 SETI/GS, encaminha o anteprojeto de Lei que altera a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A base da proposta legislativa é o implemento, a partir 1 de dezembro de 2023, de novos valores percentuais referentes ao Adicional de Titulação (ATT), componente da remuneração dos Professores de Ensino Superior das Universidades Estaduais Paraná, e insere outros dispositivos que modernizam a carreira docente.

Identificação da Despesa

Despesa	Ano	Quantidade de meses	Impacto Anual
Espécie Pessoal	2023	1	15.495.651,15
Espécie Pessoal	2024	12	186.942.164,79
Espécie Pessoal	2025	12	187.936.515,79

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas desta Unidade, que:

- Para fins de informação de previsão orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentaria na Anual nº 21.347 de 23/12/2022, é compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 e, está em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 15.608, de 16/08/2007, com a Lei Federal 14.133/2021 regulamentada pelo Decreto Estadual 10.086/2022.
- A proposta de Lei acarretará aumento de despesa em Pessoal e Encargos Sociais, gerando impacto orçamentário e financeiro ao tesouro do Estado, no entanto, haverá medidas compensatórias que ocorrerão por proposta de alteração legislativa, referente aos plantões de docentes, e pela adoção de novos procedimentos administrativos com o objetivo de reduzir os custos do Sistema Estadual de Ensino Superior mantendo sua eficiência.

Os plantões docentes terão sua base legal regulamentada em específico no que se refere aos pagamentos por meio das seguintes medidas:

- i. Ajuste no valor do plantão docente de sobreaviso, com redução de custo, tendo em vista que somente 5% dos plantões de sobreaviso são convertidos em plantões docentes, o que representa uma economia de R\$ 7.067.301,17 (sete milhões sessenta e sete mil reais dezessete centavos);
- II. Extinção do pagamento de médias de plantões nos afastamentos e outras licenças, quando não realizados, gerando uma economia de R\$ 4.364.282,65 (quatro milhões trezentos e sessenta e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);
- III. Efetivação do pagamento de plantões docentes na forma de Gratificação variável e temporária, sem a incidência de encargos sociais de contrapartida do Estado, representando uma economia de R\$ 7.925.114,09 (sete milhões novecentos e vinte e cinco mil cento e quatorze reais e nove centavos);
- IV. Extinção do recolhimento previdenciário mencionado no item III, com Redução do passivo previdenciário no pagamento de Aposentadorias, resultando em uma economia de R\$ 1.617.370,22 (um milhão, seiscentos e dezessete mil trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos);

Com estas alterações, a proposta apresentada irá proporcionar uma economia de R\$ 20.974.068,13 (vinte milhões, novecentos e setenta e quatro mil e sessenta e oito reais e treze centavos).

As demais medidas administrativas serão a redução de contratos temporários do Sistema Estadual de Ensino Superior, resultando na economia de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e a redução do pagamento de horas extras que proporcionará a diminuição dos gastos em R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

Somadas todas as medidas compensatórias haverá economia total no montante de R\$ 41.574.068,13 (quarenta e um milhões quinhentos e setenta e quatro mil sessenta e oito reais e treze centavos), sem afetar as atividades já realizadas pelas Universidades.

- c) Este Órgão diligenciará para a inclusão da despesa nas Leis Orçamentárias Anuais dos exercícios subsequentes.

Ressalta-se, ainda, que na Informação nº 037/2023-REPR/IGF/SAIF, conforme consta das fls. 56. Mov. 26, a SEFA, ao se manifestar sobre os impactos das medidas de incremento da arrecadação que irão vigor em 2024, anuncia que se dará por duas vias: "A primeira delas através do aumento, a partir de março de 2024, da alíquota ad-rem do óleo diesel, gasolina e GLP, previstos nos Convênios ICMS 172/23 e 173/23. A segunda, através de enquadramento, na alíquota modal, da energia elétrica e dos serviços de telecomunicação e com data prevista para abril de 2024". E, resumidamente, informa que os incrementos para o ano de 2024, serão de, aproximadamente, 1,395 bilhões de reais.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e Ato de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, Administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 04/12/2023.

ALDO NELSON BONA

Secretário de Estado
SETI



ePROTOCOLO



Documento: **DECLARACAO232PROJETODELEICARREIRAMAGISTERIO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Secretaria de Estado da Ciencia Tecnologia e Ensi** - Assinante: **XXX.385.529-XX** em 04/12/2023 11:03.

Inserido ao protocolo **21.283.654-0** por: **Lucas de Oliveira Araujo** em: 04/12/2023 11:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3039fe0da7440efb789274a087e6340c.

MENSAGEM Nº 204/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, e estabelecer normativas sobre o Plantão Docente - PD e Plantão Docente de Sobreaviso - PDS no âmbito das Universidades Estaduais do Estado do Paraná.

Em relação à Carreira do Magistério Público do Ensino Superior, a medida pretende alterar os percentuais aplicados na tabela salarial, majorando o Adicional de Titulação - ATT dos professores especialistas de 25% (vinte e cinco por cento) para 30% (trinta por cento), dos professores mestres de 50% (cinquenta por cento) para 60% (sessenta por cento), dos integrantes de classes mais elevadas quando portadores de título de mestre de 50% (cinquenta por cento) para 60% (sessenta por cento), e dos professores doutores de 80% (oitenta por cento) para 105% (cento e cinco por cento).

Destaca-se que os percentuais propostos são similares aos praticados no Sistema Federal de Ensino Superior, a fim de valorizar os servidores do quadro universitário que buscarem se aperfeiçoar academicamente para o desempenho de suas funções e, conseqüentemente, proporcionar professores mais qualificados para as Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná - IEES.

Ainda, a proposta busca organizar e regulamentar o Plantão Docente - PD e o Plantão Docente de Sobreaviso - PDS, que são importantes dispositivos para a operacionalização dos serviços de saúde envolvendo os Hospitais Universitários - HUs e as clínicas das universidades, visto que atendem

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.283.654-0/21.294.627-3

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em _____
Presidente.

04 DEZ 2023

contingente expressivo da população da região de abrangência na qual estão inseridos.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta acarreta aumento de despesa, sendo compatível com a Lei Orçamentária Anual - Lei nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022, com o Plano Plurianual - Lei nº 20.077, de 18 de dezembro 2019, e com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Ainda, salienta-se que as medidas compensatórias estão consubstanciadas nas alterações legislativas referentes aos plantões docentes, na adoção de novos procedimentos administrativos com o objetivo de reduzir os custos do Sistema Estadual de Ensino Superior e no incremento de arrecadação previsto para 2024 atestado pela Receita Estadual.

Em razão da relevância da presente demanda e necessidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13448/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de dezembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1021/2023 - Mensagem nº 204/2023**.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2023, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13448** e o código CRC **1B7C0E1C7D2A0BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 11.713 - 07 de Maio de 1997

Publicada no Diário Oficial nº. 4997 de 7 de Maio de 1997

[\(vide Lei 12457, de 16/01/1999\)](#) [\(vide Lei 12457, de 16/01/1999\)](#) [\(vide Lei 13029, de 27/12/2000\)](#) [\(vide Lei 13518, de 27/03/2002\)](#) [\(vide Lei 21118 de 30/06/2022\)](#)

[\(O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 698.568-8, impetrada pelo Procurador Geral de Justiça, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 22; § 5º do art. 23; art. 27, caput, § 2º e respectivos incisos; §§ 4º e 5º do art. 27; art. 28 caput, e incisos I, II e III da Lei nº 11.713/97, com redação dada pela Lei nº 15.050/06 e do artigo 26 da redação original da Lei 11.713/97 \(de acordo com Ofício nº 431/12-GP-SGP\)\).](#)

Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO** [\(vide Lei 12235, de 24/07/1998\)](#)

Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

[\(vide Lei 20933 de 17/12/2021\)](#)

~~I~~ - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;

I - Professor Auxiliar
[\(Redação dada pela Lei 15944 de 09/09/2008\)](#)

II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;

III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - Professor Associado, níveis A, B e C;

V - Professor Titular.

§ 1º. O ingresso na Classe de Professor Associado se dará de acordo com o estabelecido no Artigo 12 da presente Lei.

§ 2º. Os docentes terão as seguintes atribuições mínimas, respeitada a titulação:

I - Professor Auxiliar: exercício das atividades de ensino, participação em atividades de pesquisa e/ou extensão, em caráter coletivo ou individual, seleção e orientação de monitores, orientação de monografias de cursos de graduação e participação na gestão acadêmica e administrativa.

II - Professor Assistente: além das atribuições da classe de Professor Auxiliar, atividades de ensino em cursos de pós-graduação "*lato-sensu*", elaboração de projetos de pesquisa e/ou elaboração e coordenação de projetos de extensão; orientação de alunos de pós-graduação "*lato-sensu*" e/ou bolsistas de iniciação científica ou aperfeiçoamento e participação em banca de concurso público para a classe de Professor Auxiliar.

III - Professor Adjunto: além das atribuições da classe de Professor Assistente, atividades de ensino em cursos de pós-graduação "*stricto-sensu*", coordenação de projetos de pesquisa, orientação de alunos de pós-graduação "*stricto-sensu*", participação em banca de concurso para a classe de Professor Assistente.

IV - Professor Associado: além das atribuições da classe de Professor Adjunto, consolidação de uma linha de pesquisa e elaboração de proposta teórico-metodológica em sua área de conhecimento, participação em banca de concurso público para a classe de Professor Adjunto e atividades de pós-graduação.

V - Professor Titular: além das atribuições da classe de Professor Associado, coordenação de pesquisa e desempenho acadêmico de grupos de produção de conhecimento e participação em banca de concurso para as classes de Professor Associado e Titular.

~~**§ 3º.** O regime de trabalho dos docentes desta carreira prevê dedicação exclusiva, tempo integral 40 horas semanais e tempo parcial.~~

~~**§ 3º.** O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicação Exclusiva TIDE. [\(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005\)](#)~~

§ 3º. Para fins de ingresso, o servidor integrante da carreira docente do Magistério do Ensino Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: [\(Redação dada pela Lei 19594 de 12/07/2018\)](#)

~~**I** - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva TIDE.~~

~~[\(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I~~ — quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral e dedicação exclusiva para a obrigatória consecução de atividades de ensino conjugada com pelo menos, a atividade de pesquisa ou extensão universitária, sendo vedada a acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada; ou (Redação dada pela Lei 19594 de 12/07/2018)

I - quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral e dedicação exclusiva para a obrigatória consecução de uma das seguintes atividades: (Redação dada pela Lei 20933 de 17/12/2021)

a) ensino conjugado com a atividade de pesquisa ou extensão universitária; ou (Incluído pela Lei 20933 de 17/12/2021)

b) exclusivamente ensino com, no mínimo, dezoito horas semanais da carga horária em sala de aula, nos cursos de graduação presencial. (Incluído pela Lei 20933 de 17/12/2021)

~~II~~ — O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente. (Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

II - em tempo parcial (Redação dada pela Lei 19594 de 12/07/2018)

~~III~~ — Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)

~~IV~~ — O Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)

~~V~~ — Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)

~~VI~~ — É vedado ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)

a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)~~

~~b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;~~

~~(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)~~

~~e) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.~~

~~(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)~~

~~VII— Ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva —TIDE— é permitido:~~
~~(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)~~

~~a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;~~
~~(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)~~

~~b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;~~

~~(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)~~

~~e) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;~~

~~(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)~~

~~d) manter o regime TIDE no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa ou extensão;~~

~~(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)~~

~~e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação;~~
~~(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)~~

~~f) o desempenho da prestação de serviços de plantão de até 8 (oito) plantões mensais, cada qual de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;~~

~~(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)~~

~~g) a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500, de 08 de agosto de 1996.~~
~~(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)~~

~~(Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)~~

§ 3ºA. No Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - Tide será observado: (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - a distribuição da carga horária entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, dar-se-á em conformidade com a regulamentação institucional da respectiva Instituição Estadual de Ensino Superior do Estado do Paraná – IEES; [\(Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018\)](#)

II - a IEES poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, em caráter excepcional, autorizar o regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas; [\(Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018\)](#)

III - o edital de concurso público discriminará o regime de trabalho no qual será enquadrado o servidor ao ingressar na carreira docente, em conformidade com o estabelecido no caput do §3º e seus incisos I e II deste artigo; [\(Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018\)](#)

IV - em caráter excepcional e no interesse da instituição, os docentes em regime de trabalho parcial poderão ser enquadrados no regime de trabalho de quarenta horas, após a verificação da existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas, para fins de exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou participação em outras ações de interesse institucional; [\(Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018\)](#)

V - o docente poderá, excepcionalmente, solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida à deliberação do órgão colegiado superior competente da IEES, observando-se a existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas e prevalecendo sempre o interesse institucional; [\(Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018\)](#)

VI - ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é vedado: [\(Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018\)](#)

a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado; [\(Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018\)](#)

b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas; [\(Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018\)](#)

c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário; [\(Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018\)](#)

VII - ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva é permitido: [\(Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018\)](#)

a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego; [\(Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018\)](#)

b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas; [\(Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018\)](#)

c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos; [\(Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018\)](#)

d) o desempenho da prestação de serviços de plantão docente, até o limite de 96 (noventa e seis) horas mensais, sendo cada plantão de no mínimo seis e no máximo doze horas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho; (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)

e) a retribuição por participação em bancas e comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, desde que não seja em instituições do sistema estadual; (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)

f) o préstimo de contribuição de natureza científica ou tecnológica, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, não excedendo, computadas isoladamente ou em conjunto, o limite de 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais; (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)

g) a retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê, pela participação esporádica em cursos, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, não excedendo, computadas isoladamente ou em conjunto, o limite de 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais; (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)

h) o exercício da função ou cargo de provimento em comissão no âmbito do governo estadual, conforme legislação específica; (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)

i) a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)

j) bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação, nos termos da legislação específica; (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)

k) bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres; (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)

l) a prestação de serviços na forma da Lei nº 11.500, de 5 agosto de 1996 e da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012, ou outras que venham a substituí-las. (Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 21/08/2018 pela Lei 19594 de 12/07/2018) (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)

~~§ 4º. Os vencimentos dos docentes, relativos ao respectivo regime de trabalho, são os constantes do **ANEXO I** à presente Lei.~~

§ 4º. O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

I - o percentual internível nas classes será de 3% (três por cento), em caráter linear; (Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

~~**II** - os percentuais interclasses serão de: 25% (vinte e cinco por cento), do cargo de Professor Auxiliar para o de Professor Assistente; 15% (quinze por cento), do cargo de Professor Assistente para o cargo de Professor Adjunto; 15% (quinze por cento), do cargo de Professor Adjunto para o de Professor Associado; e de 10% (dez por cento), do cargo de Professor Associado para o de Professor Titular;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

II - os percentuais interclasses serão de 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Auxiliar para o Cargo de Professor Assistente; 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Assistente para o Cargo de Professor Adjunto; 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Adjunto para o Cargo de Professor Associado; e de 10% (dez por cento) do Cargo de Professor Associado para o Cargo de Professor Titular;

(Redação dada pela Lei 15944 de 09/09/2008)

III - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS;
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

IV - a remuneração do cargo de Professor de Ensino Superior será calculada sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

V - as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei.
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

VI - o vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral e dedicação exclusiva, é 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva; (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)

VII - O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná, inclusive do regime de trabalho em tempo integral e dedicação exclusiva, é parcela única e indivisível, sobre o qual incidirão os adicionais e demais vantagens, conforme previsto em lei. (Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 21/08/2018 pela Lei 19594 de 12/07/2018) (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)

~~**§ 5º.** O percentual inter nível nas classes será de 3% e os percentuais interclasse serão de:~~
(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)

~~**I** – auxiliar para assistente, 20.46% (vinte ponto quarenta e seis por cento);~~

(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)

~~**II** – assistente para adjunto, 6.50% (seis ponto cinqüenta por cento);~~

(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)

~~**III** – adjunto para associado, 7.00% (sete ponto zero por cento);~~

(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)

~~**IV** – associado para titular, 20.00% (vinte ponto zero por cento);~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)

Art. 4º. Os integrantes da carreira docente terão promoção de classe e ascensão de nível.

Parágrafo único. A promoção de classe e a ascensão de nível, em todos os casos, dependerão da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. (Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)

Art. 5º. A promoção de Professor Auxiliar à classe de Professor Assistente será feita mediante comprovação da obtenção do título de Mestre.

~~**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, o Professor Auxiliar será enquadrado sempre no nível A da classe de Professor Assistente, independentemente do nível em que se encontrar, ficando a data de sua promoção como nova data base para ascensão inter-níveis.~~

Parágrafo único. Parágrafo único: Na hipótese do caput deste artigo, o Professor Auxiliar será enquadrado sempre no nível A da Classe de Professor Assistente, ficando a data de sua promoção como data inicial de interstício para progressão interníveis.

(Redação dada pela Lei 15944 de 09/09/2008)

Art. 6º. A promoção de Professor Auxiliar à classe de Professor Adjunto será feita mediante comprovação da obtenção do título de Doutor.

~~**Parágrafo único.** Na hipótese do "caput" deste artigo, o Professor Auxiliar será enquadrado sempre no nível A da classe de Professor Adjunto, independentemente do nível em que se encontrar, ficando a data de sua promoção como nova data base para ascensão inter-níveis.~~

Parágrafo único. Parágrafo único: Na hipótese do caput deste artigo, o Professor Auxiliar será enquadrado sempre no nível A da Classe de Professor Adjunto, ficando a data de sua promoção como a data inicial de interstício para progressão interníveis.

(Redação dada pela Lei 15944 de 09/09/2008)

~~**Art. 7º.** O Professor Auxiliar ascenderá ao nível consecutivo de sua classe após interstício de 02 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho que inclua, obrigatoriamente, a aprovação de memorial descritivo definido perante comissão indicada pelo Departamento a que pertence.~~
(Revogado pela Lei 15944 de 09/09/2008)

~~**Parágrafo único.** Independente do interstício, quando concluir curso de especialização, em conformidade com a Resolução nº 12/83 do Conselho Federal de Educação, mediante **comprovação**.~~
(Revogado pela Lei 15944 de 09/09/2008)

Art. 8º. A promoção de Professor Assistente à classe de Professor Adjunto será feita mediante comprovação da obtenção do título de Doutor.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, o professor Assistente será enquadrado sempre no nível A da classe de Professor Adjunto, independentemente do nível em que se encontrar, ficando a data de sua promoção como nova data base para ascensão inter-níveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º. O Professor Assistente ascenderá ao nível consecutivo de sua classe após interstício de 2 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho que inclua, obrigatoriamente, a aprovação de memorial descritivo defendido perante comissão indicada pelo Departamento a que pertence, desde que possua o título de Mestre.

Art. 10. O Professor Adjunto ascenderá ao nível consecutivo de sua classe após interstício de 02 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho que inclua, obrigatoriamente, a aprovação de memorial descritivo definido perante comissão indicada pelo Departamento a que pertence, desde que possua o título de Doutor.

Art. 11. As Comissões para avaliação de desempenho de que tratam os Artigos 7º, 9º e 10 deverão ser compostas de pelo menos 03 (três) membros de titulação igual ou superior ao do avaliado.

Art. 12. O Professor Adjunto após 02 (dois) anos de interstício no nível D e mediante requerimento, será promovido à classe de Professor Associado, desde que:

I - possua o título de Livre Docente, ou

II - possua o título de Doutor e seja aprovado em sessão pública de defesa de trabalho científico com memorial descritivo a ser apresentado perante uma banca examinadora.

Parágrafo único. A banca examinadora será composta de 03 (três) membros, titulados a nível de Doutor, sendo, obrigatoriamente, 01 (um) de outra Instituição de Ensino Superior, e deverá ser constituída no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data do requerimento do Professor.

Art. 13. O Professor Associado ascenderá ao nível consecutivo de sua classe após interstício de 02 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho que inclua, obrigatoriamente, a aprovação de memorial descritivo defendido perante comissão indicada pelo Departamento a que pertence.

~~**Art. 14.** O acesso à Classe de Professor Titular será feito mediante habilitação em concurso público de provas, títulos e defesa de trabalho científico, podendo inscrever-se o portador de título de Doutor ou Livre-Docente há pelo menos 04 (quatro) anos e com experiência comprovada em docência no ensino superior de 04 (quatro) anos.~~

Art. 14. O acesso ao cargo de Professor de Ensino Superior na Classe de Professor Titular será feito mediante habilitação em concurso público de provas, títulos e defesa de trabalho científico, podendo inscrever-se o portador de título de Doutor ou Livre-Docente há pelo menos 04 (quatro) anos e com experiência comprovada em docência no ensino superior de 04 (quatro) anos.

(Redação dada pela Lei 16179 de 17/07/2009)

~~**Parágrafo único.** A banca examinadora será composta de 05 (cinco) Professores Titulares Doutores, sendo obrigatoriamente 02 (dois) professores de outras Instituições de Ensino Superior.~~

§ 1º. A banca examinadora será composta de 05 (cinco) Professores Titulares Doutores, sendo obrigatoriamente 02 (dois) professores de outras Instituições de Ensino Superior.
(Renumerado pela Lei 16179 de 17/07/2009)

§ 2º. Na hipótese de que o aprovado para o cargo de Professor de Ensino Superior na Classe de Professor Titular seja oriundo da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

este manterá, para todos os efeitos legais, a respectiva matrícula e o cômputo do respectivo tempo de serviço e contribuição, ficando dispensado do estágio probatório. (Incluído pela Lei 16179 de 17/07/2009)

§ 3º. Em face do que dispõe o art. 40, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, para efeito de aposentadoria, o docente de que trata o parágrafo anterior estará sujeito ao cumprimento de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Classe de Professor Titular. (Incluído pela Lei 16179 de 17/07/2009)

§ 4º. Na hipótese de que o aprovado para o cargo de Professor de Ensino Superior na Classe de Professor Titular seja oriundo do serviço público, para efeitos de aposentadoria, deverão ser observadas as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais nos 20, de 16 de dezembro de 1998, 41, de 19 de dezembro de 2003 e 47, de 06 de julho de 2005. (Incluído pela Lei 16179 de 17/07/2009)

Art. 15. Os docentes integrantes das atuais classes de Professor Auxiliar, Assistente, Adjunto e Titular na data de publicação desta Lei, serão, automaticamente, enquadrados nos seguintes níveis:

I - Professores Auxiliar, Assistente e Adjunto, níveis I, II, III e IV, nos níveis A, B, C e D, respectivamente, mantida a classe.

II - Professores Titulares, níveis I a IV, para a classe de Professor Titular.

~~**Art. 16.** Em função da titulação que possuírem, os docentes perceberão mensalmente gratificação de incentivo, conforme abaixo especificado:~~

~~**Art. 16.** Em função da titulação que possuírem, os docentes perceberão mensalmente, parcela remuneratória denominada Adicional de Titulação - ATT, nas seguintes condições e não cumulativas:~~
(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

Art. 16. Em função da titulação que possuírem, os docentes perceberão mensalmente, parcela remuneratória denominada Adicional de Titulação - ATT, nas seguintes condições e não cumulativas: (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

~~**I** - 15% sobre o vencimento do seu nível salarial, aos integrantes da classe de Professor Auxiliar, quando portadores de título de especialização.~~

~~**I** - 15% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Especialista;~~
(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

~~**I** - 20% sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho, para detentores de título de Especialista.~~
(Redação dada pela Lei 15944 de 09/09/2008)

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de título de Especialista; (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

~~**II** - 15% sobre o vencimento do nível D da classe de Professor Auxiliar, aos integrantes de classes mais elevadas, quando portadores de título a nível de especialização.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~II— 45% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Mestre; e~~

~~(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)~~

II - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Mestre; (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

~~III— 45% sobre o vencimento de seu nível salarial, aos integrantes da classe de Professor Assistente, quando portadores de título a nível de mestrado.~~

~~III— 75% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Doutor ou livre-docente.~~

~~(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)~~

III - 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Doutor ou livre-docente; (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

~~IV— 45% sobre o vencimento do nível D da classe de Professor Assistente, aos integrantes de classes mais elevadas, quando portadores de título de mestrado.~~

IV - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do nível D da classe de Professor Assistente, aos integrantes de classes mais elevadas, quando portadores de título de Mestre; (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

~~V— 75% sobre o vencimento de seu nível salarial, aos integrantes das classes de Professor Adjunto, Associado ou Titular, quando portadores de título a nível de doutorado ou livre-docente.~~

V - 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento de seu nível salarial, aos integrantes das classes de Professor Adjunto, Associado ou Titular, quando portadores de título em nível de doutorado ou livre-docente. (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)

~~**Art. 17.** O vencimento básico do regime de dedicação exclusiva em qualquer uma das classes é equivalente ao vencimento básico com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais na classe correspondente acrescido do percentual de 55.0% (cinquenta e cinco ponto zero por cento).~~

~~**Art. 17.** O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva — TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h. (Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005) (Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)~~

~~**Parágrafo único.** Para o ingresso e permanência no regime de dedicação exclusiva os professores deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa ou extensão, além de atender ao estabelecido na lei e nas normas da Instituição de Ensino Superior.~~

~~(Revogado pela Lei 19594 de 12/07/2018)~~

Art. 18. Os docentes integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, a cada 07 (sete) anos de efetivo exercício de suas funções, farão jus à Licença Sabática de 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A concessão da Licença Sabática tem por finalidade o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional, de acordo com as normas estabelecidas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

~~CAPÍTULO II~~ ~~DA CARREIRA DO PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO~~

~~(vide Lei 12235, de 24/07/1998)~~

~~CAPÍTULO II~~ ~~DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA~~

~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~Seção I~~

~~Das Disposições Preliminares~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Art. 19. ~~Fica criada a Carreira e o Plano de Classificação de Funções e vencimentos do Pessoal Técnico-Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná.~~

Art. 19. A Carreira do Pessoal Técnico-Administrativo passa a denominar-se Carreira Técnica Universitária, integrada pelos atuais ocupantes de cargo público de provimento efetivo alocados nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado do Paraná - IEES.
~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

§ 1º. A Carreira será integrada pelos servidores atualmente alocados nas Instituições de Ensino Superior.
~~(Revogado pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

§ 2º. Entende-se por Carreira o agrupamento de classes dispostas em ordem crescente, constituindo a linha de desenvolvimento profissional dos servidores.
~~(Revogado pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

§ 3º. Entende-se por Classe o agrupamento de funções com tarefas de mesma complexidade.
~~(Revogado pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

§ 4º. Entende-se por Função o conjunto de atribuições de mesma natureza e requisitos.
~~(Revogado pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

Art. 20. ~~O Plano de Carreira é composto de CARGO ÚNICO denominado Agente Universitário.~~

Art. 20. A carreira Técnica Universitária é de cargo único, denominado Agente Universitário, composto de funções singulares e multiocupacionais agregadas, dispostas em ordem crescente de classes constituídas de série de classes que determinam a linha de desenvolvimento profissional do cargo.

~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

Art. 20. A Carreira Técnica Universitária é composta de três cargos, denominados Agente Universitário de Nível Superior, Agente Universitário de Nível Médio e Agente Universitário Operacional, cada qual composto por funções singulares ou multiocupacionais agregadas, estruturados em três classes crescentes que determinam a linha de desenvolvimento profissional de cada cargo, de acordo com a exigência de escolaridade para cada cargo e função, conforme Anexo I desta Lei.

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. A Carreira Técnica Universitária é composta de três cargos, denominados Agente Universitário de Nível Superior, Agente Universitário de Nível Médio e Agente Universitário Operacional, extinto ao vagar, cada qual composto por funções singulares ou multiocupacionais agregadas, estruturados em três classes crescentes que determinam a linha de desenvolvimento profissional de cada cargo, de acordo com a exigência de escolaridade para cada cargo e função, conforme Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei 20199 de 05/05/2020) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

Parágrafo único. Entende-se por Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

§ 1º. Entende-se por Cargo a unidade básica da estrutura organizacional com provimento mediante nomeação, na referência inicial de cada classe, com exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

(Renumerado pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 1º. Cargo é a unidade funcional básica de ação do agente público universitário, com provimento mediante concurso público de provas ou provas e títulos. (Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

§ 2º. Função é o conjunto de atribuições e tarefas de mesma natureza ocupacional e requisitos, vinculada ao cargo.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 2º. O rol das funções componentes do cargo, com os requisitos de ingresso em cada classe, são as dispostas na forma do Anexo III (A B C) desta Lei. (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

§ 3º. Função singular é aquela cuja escolaridade determina profissionalização específica. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

§ 4º. Função multiocupacional é aquela cuja escolaridade não determina profissionalização específica. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

§ 5º. Classe é o agrupamento de funções de mesma escolaridade e complexidade ocupacional. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 5º. Classe é o agrupamento de funções de mesma escolaridade e complexidade ocupacional com escalonamento crescente de acordo com as exigências de tarefas e atividades das funções do cargo.

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

§ 6º. Série de classes é a subdivisão da classe de acordo com a crescente exigência escolar e ocupacional da função, dentro da mesma classe.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 6º. Desenvolvimento profissional do cargo e função é o processo de crescimento horizontal e vertical na carreira, por intermédio dos institutos de desenvolvimento denominados progressão e promoção, respectivamente.~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 7º. Desenvolvimento profissional do cargo é o processo de crescimento horizontal e vertical na carreira, seja na mesma classe, através da progressão ou promoção intraclasse, seja de uma classe a outra, através da promoção interclasses.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)* (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

Seção II

Da Estrutura da Carreira

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~Art. 21. São consideradas funções técnico-administrativas as constantes do **ANEXO II**.~~

~~Art. 21. A Carreira Técnica Universitária é estruturada em três classes, com cada classe agrupando funções em série de classes, com as quantidades e exigências mínimas de escolaridade de ingresso de acordo com a classe ou série de classe, na forma do Anexo I desta lei.~~

~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~Art. 21. A quantidade de vagas é fixada por Universidades e Hospitais Universitários, na forma do Anexo II desta Lei e sendo alteradas somente por Lei.~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~Art. 21. A quantidade de vagas é fixada para o conjunto das Universidades Públicas Estaduais e individualmente para cada Hospital Universitário, na forma do Anexo II desta Lei, sendo alteradas somente por Lei. (Redação dada pela Lei 20933 de 17/12/2021) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 1º. As funções encontram-se distribuídas em classes, conforme o **ANEXO** supracitado, tendo atribuições e requisitos descritos em manual específico, a ser elaborado sob a coordenação da Secretaria de Estado da Administração.~~

~~§ 1º. As séries de classes serão sobrepostas, tendo a série de classes imediatamente superior, dentro da mesma classe, valores integrantes ou próximos à série de classes imediatamente inferior, em valores sempre crescentes, com intervalo de 3,5% (três vírgula cinco pontos percentuais), sendo o intervalo inicial entre as duas primeiras referências de cada série de classes de 5% (cinco por cento).~~

~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~§ 1º. As classes serão de referências de vencimento contínuas, tendo a classe imediatamente superior, valores superiores e crescentes em relação à classe imediatamente inferior, com intervalo de 3,5% (três vírgula cinco por cento) e sendo o intervalo inicial entre as duas primeiras referências de cada classe de 5% (cinco por cento) para cada cargo. (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º. A experiência exigida para cada função poderá ser substituída por cursos, estágios ou correlação com o terceiro grau incompleto.~~

~~§ 2º. O rol das funções componentes do cargo, distribuídas nas classes e séries de classes, com as correlações e os requisitos de ingresso são dispostas na forma do Anexo II desta lei. [\(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006\)](#)~~

~~§ 2º. O rol das funções componentes do cargo, com as correlações e os requisitos de ingresso, é o que consta na forma do Anexo III (A, B e C) desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022\)](#) [\(Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023\)](#)~~

~~§ 3º. A carga horária do cargo Agente Universitário e das funções componentes é de 40 (quarenta) horas semanais, aplicando-se a tabela de vencimento básico do Anexo III desta lei. [\(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006\)](#)~~

~~§ 3º. A carga horária do cargo Agente Universitário e das funções componentes é de quarenta horas semanais, aplicando-se a tabela de vencimento básico do Anexo V desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012\)](#) [\(Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023\)](#)~~

~~§ 4º. A jornada de trabalho de funções em atividades ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos seguirá a legislação estadual específica vigente. [\(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006\)](#)~~

~~§ 4º. A jornada de trabalho de funções em atividades ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos seguirá a legislação estadual específica vigente e aplicável aos servidores públicos do Estado.~~

~~[\(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012\)](#) [\(Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023\)](#)~~

~~§ 5º. A descrição das atribuições e tarefas do cargo, das funções componentes, jornada e outras características serão definidas no Perfil Profissiográfico do Cargo e Funções, em ato conjunto da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior — SETI e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência — SEAP, por iniciativa das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná.~~

~~[\(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006\)](#)~~

~~§ 5º. A descrição das atribuições e tarefas do cargo, das funções componentes, jornada e outras características serão definidas no Perfil Profissiográfico do Cargo e Funções, em ato conjunto da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior — SETI e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência — SEAP.~~

~~[\(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012\)](#)~~

~~§ 5º. A descrição das atribuições e tarefas do cargo, das funções componentes, jornada e outras características serão definidas no Perfil Profissiográfico do Cargo e Funções, em ato conjunto da Superintendência de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior — SETI e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência — SEAP. [\(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022\)](#) [\(Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023\)](#)~~

~~§ 6º. As quantidades de vagas por classes a que se refere o Anexo I, fica fixada por Hospitais Universitários e demais unidades, sendo alteradas:~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21118 de 30/06/2022)~~

~~I— Entre as classes, por intermédio de Decreto Governamental, para atendimento de ingresso ou promoção;~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21118 de 30/06/2022)~~

~~II— Entre Hospital Universitário e demais unidades somente através de lei.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21118 de 30/06/2022)~~

~~§ 7º. Ao Agente Universitário investido no serviço público antes da entrada em vigor da Lei nº 17.382, de 06 de dezembro de 2012, fica reestabelecida a carga horária até então praticada.~~
~~(Incluído pela Lei 18131 de 03/07/2014) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Seção III

Do Provimento e do Estágio Probatório

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~Art. 22. O desenvolvimento na Carreira poderá dar-se por progressão e ascensão.~~

~~Art. 22. O provimento nas funções do cargo de Agente Universitário se dará na classe e na série de classes correspondente à escolaridade exigida para o ingresso, atendidos os seguintes requisitos:~~

~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~Art. 22. O provimento nas funções do cargo de Agente Universitário de Nível Superior, Agente Universitário de Nível Médio e Agente Universitário Operacional se dará na classe correspondente à escolaridade exigida para o ingresso, na forma do Anexo III (A-B-C) e atendidos os seguintes requisitos:~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~I— existência de vaga no cargo e na classe;~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~I— existência de vaga no cargo;~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~II— aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~II— aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~III~~— inspeção e avaliação médica obrigatória por órgão pericial do Estado ou credenciado pela instituição de ensino, podendo integrar a inspeção médica a avaliação psicológica;
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

~~III~~— inspeção e avaliação médica obrigatória por órgão pericial do Estado ou credenciado pela instituição de ensino, podendo integrar a inspeção médica a avaliação psicológica;
(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

~~IV~~— registro profissional no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por lei; e

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

~~IV~~— registro profissional no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por Lei;

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

~~V~~— outros requisitos vinculados ao exercício do cargo e da função, previstos em legislação ou contemplados no edital de regulamentação do concurso público.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

~~V~~— outros requisitos vinculados ao exercício do cargo e da função, previstos em legislação ou contemplados no edital de regulamentação do concurso público.

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

Parágrafo único. A comprovação do preenchimento dos requisitos I a V do caput deste artigo precederá a nomeação, sendo que o requisito previsto no inciso III terá caráter eliminatório.
(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

~~§ 1º.~~ A comprovação do preenchimento dos requisitos I a V do caput deste artigo precederá a nomeação, sendo que o requisito previsto no inciso III terá caráter eliminatório.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)

~~§ 2º.~~ O processo de concurso público será motivado somente após o processo seletivo de promoção previsto no artigo 27, parágrafo 2º desta lei e em decorrência da inexistência de suprimimento das funções e quantidades necessárias ao preenchimento da demanda.
(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)* (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Art. 23. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro da mesma classe e função.

Art. 23. O estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, função e classe de ingresso.

(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

§ 1º. A progressão ficará limitada à última referência estabelecida para a classe.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º. O funcionário será considerado estável após aprovação no estágio probatório através de avaliação especial de desempenho, por comissão instituída exclusivamente para essa finalidade. (Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 2º. Os critérios e periodicidade para a progressão, serão regulamentados por Decreto elaborado pela Secretaria de Estado da Administração no prazo máximo de 6 (seis) meses, "ad referendum" da Assembléia Legislativa.~~

~~§ 2º. A avaliação especial de desempenho para a finalidade do parágrafo anterior deverá considerar os requisitos especificados no Perfil Profissiográfico do cargo e da função. (Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 3º. Considerado inapto ou não cumpridas as exigências do cargo e função, o funcionário será exonerado, sendo chamado o candidato com classificação imediatamente inferior. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 4º. Considerado estável, o funcionário terá automaticamente progressão para a segunda referência da série de classes em que ingressou.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~§ 4º. Considerado estável, o servidor terá automaticamente progressão para a segunda referência da classe em que ingressou.~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 5º. Não será permitida a promoção intraclasse para o funcionário em estágio probatório e promoção interclasses antes de decorridos 7 (sete) anos de exercício na classe de ingresso. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)*~~

~~§ 5º. Não será permitida a promoção para o servidor em estágio probatório e antes de decorridos sete anos de efetivo exercício na classe de ingresso". (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~§ 5º. Não será permitida a promoção para o servidor em estágio probatório. (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Seção IV

Do Perfil Profissiográfico e da Avaliação de Desempenho

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Art. 24. Ascensão é a passagem do servidor em efetivo exercício de uma classe para outra.

Art. 24. Será adotado para a realização de concursos, dimensionamento de pessoal, avaliação de desempenho, movimentação, aprendizagem/reciclagem e para os institutos de desenvolvimento na carreira o Perfil Profissiográfico, uniformizado para todas as Instituições de Ensino.

~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Parágrafo único. Dar-se-á ascensão mediante o atendimento das seguintes exigências:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º. Dar-se-á ascensão mediante o atendimento das seguintes exigências:~~
~~(Renumerado pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~§ 1º. Perfil Profissiográfico é o documento formal da descrição do cargo e das funções componentes do cargo, indicando as tarefas genéricas do cargo, as tarefas específicas e especializadas das funções, as exigências físicas, psicológicas e profissionais e outras determinantes para a ocupação do cargo e da função, sendo utilizado tanto para o estágio probatório quanto para a manutenção do cargo.~~
~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~I- Existência de vaga.~~

~~(Revogado pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~II- Cumprimento dos requisitos de cada função.~~

~~(Revogado pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~III- Realização de Concurso Público.~~
~~(Revogado pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~§ 2º. As tarefas associadas no desempenho do cargo e função serão mensuráveis, quantitativa e qualitativamente, para as determinações do caput deste artigo.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~I- Tarefas genéricas indicarão apenas as quantidades de funcionários necessários para o desempenho das atividades da estrutura.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~II- Tarefas específicas indicarão a formação profissional necessária para o desenvolvimento das atividades da estrutura.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~III- Tarefas especializadas indicarão a formação profissional mais as exigências especializadas para o desenvolvimento das atividades da estrutura.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 3º. O Perfil será utilizado para a avaliação de desempenho, gerando indicadores quantitativos que servirão de título ao funcionário no instituto da promoção interclasses.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~I- A adoção de instrumento de avaliação de desempenho deverá ser uniformizada para todas as IEES, de acordo com suas especificidades e encaminhado pelo conjunto das instituições para publicação de resolução conjunta da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 4º. O Perfil será utilizado para o processo de aprendizagem/reciclagem, gerando indicadores qualitativos que servirão de indicação de capacitação para o desenvolvimento na carreira. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~I — As IEES deverão adotar plano de capacitação, seja para aprendizagem, seja para reciclagem, para todos os funcionários da Carreira Técnica Universitária. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 5º. O Perfil Profissiográfico completo, para todas as IEES, será encaminhado pelo conjunto das instituições no prazo de 1 (um) ano a partir da edição desta lei, para publicação de resolução conjunta da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior — SETI e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência — SEAP. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Seção V

Do Desenvolvimento na Carreira

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**Art. 25.** O ingresso em nova classe, decorrente de ascensão, dar-se-á em referência de valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atual do servidor.~~

~~**Art. 25.** O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão, promoção e mudança de função.~~

~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~**Art. 25.** O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão e promoção.~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**Parágrafo único.** As progressões e promoções, em todos os casos, dependerão de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. (Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**Art. 26.** Havendo vaga poderá ocorrer mudança de função dentro da mesma classe, mantendo-se a mesma referência salarial atendidos os requisitos da função.~~

~~**Art. 26.** A progressão se dará na série de classes, ao funcionário estável, por antiguidade, titulação e avaliação de desempenho.~~

~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)*~~

~~**Art. 26.** A progressão se dará na classe, ao servidor estável, por antiguidade, titulação e avaliação de desempenho.~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~**Art. 26.** A progressão se dará na classe, ao servidor estável, por antiguidade, por capacitação e por avaliação de desempenho. (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Progressão é a passagem do funcionário, de uma referência salarial para outra, dentro da mesma classe e série de classes e função, limitada à última referência salarial da série de classes.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

~~§ 1º.~~ Progressão é a passagem do servidor, de uma referência salarial para outra, dentro da mesma classe, limitada à última referência salarial da classe.

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

§ 2º. A progressão por antigüidade ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira e na classe e série de classes, sendo de uma referência salarial, ocorrendo no período em que o funcionário completar o tempo requerido para essa modalidade de progressão.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

~~§ 2º.~~ A progressão por antigüidade ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, sendo de uma referência salarial, ocorrendo no período em que o servidor completar o tempo requerido para essa modalidade de progressão.

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

~~I~~ — será computado o tempo de estágio probatório para este fim;

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

~~I~~ — será computado o tempo de estágio probatório para este fim;

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

~~II~~ — não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado ou por regime especial, continuados ou não, firmados com o Estado do Paraná, para efeitos desse parágrafo; e

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

~~II~~ — não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado ou por regime especial, continuados ou não, firmados com o Estado do Paraná, para efeitos deste parágrafo;

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

~~III~~ — não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados e o afastamento por disposição funcional para outras esferas de poder, para efeitos deste parágrafo.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

~~III~~ — para o cargo de Agente Universitário de Nível Superior, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho no cargo, sendo uma referência para cada oitenta horas;

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

§ 3º. A progressão por titulação será de até 2 (duas) referências salariais, a cada 4 (quatro) anos de efetivo exercício na série de classes, aplicada sempre quando o funcionário apresentar os títulos, via requerimento e obedecendo:

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

~~§ 3º.~~ A progressão por titulação será de até duas referências salariais, a cada quatro anos de efetivo exercício na classe, aplicada sempre quando o servidor apresentar os títulos via requerimento e obedecendo:

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 3º. A progressão por capacitação será de até duas referências salariais, a cada quatro anos de efetivo exercício na classe, aplicada sempre que o servidor apresentar os certificados de capacitação, via requerimento protocolado, e obedecendo: (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~I— Para as funções da Classe III, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 20 (vinte) horas: (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~I— I— para o cargo de Agente Universitário Operacional, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho no cargo, sendo uma referência para cada vinte horas; (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~II— Para as funções da Classe II, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 40 (quarenta) horas: (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~II— para o cargo de Agente Universitário de Nível Médio, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho no cargo, sendo uma referência para cada quarenta horas; (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~III— Para as funções da Classe I, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas: (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~III— para o cargo de Agente Universitário de Nível Superior, conclusão de cursos relativos à área de atuação ou desempenho no cargo, sendo uma referência para cada oitenta horas; (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~IV— Será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título: (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~IV— será considerado o somatório de cursos afetos à área de atuação ou ao desempenho do cargo/função, que poderão ser de extensão, aperfeiçoamento ou outros assim considerados e que restarão sem eficácia administrativa para as próximas progressões sob esse título; (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~V— Não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso na função e na série de classes correspondente.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~V— não poderá ser considerado título o curso que caracterize requisito mínimo para ingresso no cargo e função;~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~V— não poderá ser considerado o título ou certificado de capacitação de curso apresentado para ingresso no cargo e na classe correspondente; (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**VI**— Os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino reconhecida legalmente ou convalidados pelo Sistema de Escola do Governo mantido pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira.~~

~~[\(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006\)](#)~~

~~**VI**— os certificados ou diplomas deverão ser de Instituição de Ensino reconhecida legalmente ou convalidados pelo Sistema de Escola do Governo mantido pelo Poder Público, não podendo ser computados de forma cumulativa para nenhum outro instituto de desenvolvimento na carreira;~~
~~[\(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012\)](#) [\(Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023\)](#)~~

~~**VII**— A progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino voltado ao corpo técnico universitário e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada a utilização de titulação externa ao plano de capacitação.~~
~~[\(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006\)](#)~~

~~**VII**— a progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino voltado ao corpo técnico universitário e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada a utilização de titulação externa ao plano de capacitação;~~
~~[\(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012\)](#)~~

~~**VII**— a progressão a esse título será vinculada ao plano de capacitação instituído pelas Instituições de Ensino voltado ao corpo técnico universitário e de acordo com a função ocupacional exercida, ficando vedada a utilização de certificação externa ao plano de capacitação;~~
~~[\(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022\)](#) [\(Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023\)](#)~~

~~**VIII**— os títulos apresentados na progressão por titulação restarão sem eficácia administrativa para os institutos de desenvolvimento na carreira, a qualquer título;~~
~~[\(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012\)](#)~~

~~**VIII**— os certificados apresentados na progressão por capacitação restarão sem eficácia administrativa para os institutos de desenvolvimento na carreira, a qualquer título;~~
~~[\(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022\)](#) [\(Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023\)](#)~~

~~**IX**— as titulações utilizadas para o instituto de desenvolvimento na carreira de progressão observarão as exclusivamente obtidas no interstício entre uma progressão e outra, não se admitindo quaisquer titulações anteriores, sendo que a carga horária total das titulações deverão ser de, no mínimo, 30% (trinta por cento) na modalidade presencial;~~
~~[\(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012\)](#)~~

~~**IX**— as certificações utilizadas para fins de progressão por capacitação observarão exclusivamente àquelas obtidas no interstício entre uma progressão e outra, não se admitindo quaisquer certificações não previstas no Plano de Capacitação.~~
~~[\(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022\)](#) [\(Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023\)](#)~~

~~**X**— as progressões serão previstas na Lei Orçamentária Anual.~~
~~[\(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012\)](#) [\(Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023\)](#)~~

~~**§ 4º.** A progressão por avaliação de desempenho será de uma referência salarial, a cada 3 (três) anos, não coincidente com a progressão por antigüidade.~~
~~[\(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 4º. A progressão por avaliação de desempenho será de uma referência salarial, a cada três anos, não coincidente com a progressão por antiguidade:~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~§ 4º. A progressão por avaliação de desempenho será de uma referência salarial, a cada três anos. (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~I— A avaliação de desempenho será anual e sua concessão será de acordo com a média satisfatória das três últimas avaliações.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~I— a avaliação de desempenho será anual e sua concessão será de acordo com a média satisfatória das três últimas avaliações;~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~II— Havendo coincidência, prevalecerá a progressão por antiguidade. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~II— havendo coincidência, prevalecerá a progressão por antiguidade.~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21118 de 30/06/2022)~~

~~Art. 27. O exercício de cargo em comissão ou função gratificada não prejudicará a progressão de nível ou ascensão de classe.~~

~~Art. 27. A promoção ocorrerá na série de classes, denominada promoção intraclasse e nas classes, denominada promoção interclasses.~~

~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)*~~

~~Art. 27. A promoção ocorrerá entre as classes de um mesmo cargo, de maneira alternada entre uma e outra modalidade, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos. (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~Art. 27. A promoção ocorrerá entre as classes de um mesmo cargo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos, na forma do Anexo IV desta Lei. (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 1º. A promoção intraclasse ocorrerá por escolaridade e por tempo. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~§ 1º. As modalidades da promoção são a de por titulação, também denominado mérito ou por tempo, também denominada antiguidade e obedecendo:~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~§ 1º. As modalidades da promoção são por titulação, ou por tempo, obedecendo: (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I— A promoção por escolaridade será a qualquer tempo para o funcionário já integrante da Carreira Técnica Universitária e após o tempo previsto no Parágrafo 5º do Artigo 23, para o funcionário que tenha ingressado na carreira, cumpridos os requisitos de escolaridade para a série de classes correspondente, na forma do Anexo IV desta lei. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~I— o efetivo exercício de no mínimo sete anos na carreira e interstício mínimo de quatro anos na classe;~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~I— o efetivo exercício de no mínimo três anos na classe; (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~II— A promoção por tempo ocorrerá ao funcionário integrante da carreira que esteja na última referência salarial da série de classe, somente após exercício de, no mínimo, 10 (dez) anos na série de classe e 2 (dois) anos na última referência, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~II— a promoção ocorrerá na referência salarial imediatamente superior, na classe de destino subsequente, superior à classe de origem, onde se iniciará novo interstício para a promoção; (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~II— a promoção ocorrerá na primeira referência salarial, imediatamente superior, na classe de destino subsequente; (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~III— As promoções a que se referem os incisos anteriores serão na série de classes subsequentes, na mesma classe, em referência salarial imediatamente superior, limitada à última referência salarial da série de classes, não podendo haver superação de classes. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~III— os títulos de escolaridade superior deverão ser afetos à área de atuação ou formação do servidor. (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~III— os títulos de escolaridade superior deverão ser afetos à área de atuação ou formação do servidor. (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~IV— Os títulos de escolaridade utilizados na promoção a que se refere o inciso I restarão sem eficácia administrativa para as demais promoções a este título. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~V— Os títulos de escolaridade superior deverão ser afetos à área de atuação ou formação do servidor. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~**§ 2º.** A promoção interclasses ocorrerá exclusivamente por titulação e ocorrerá quando houver necessidade de preenchimento de vagas de funções de classes superiores, identificada através de sistema de dimensionamento de tarefas, na referência salarial imediatamente superior na série de classes de destino, na forma do Anexo IV desta lei e obedecendo: (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º. Os títulos de escolaridade utilizados na modalidade de promoção por titulação deverão ser utilizados uma única vez e restarão sem eficácia administrativa para os institutos de desenvolvimento na carreira.~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~I— existência de vaga livre na classe de destino;~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)* (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~II— existência de funções nas Classes I e II, previstas no rol de funções do cargo;~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)* (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~III— exercício efetivo de, no mínimo, 7 (sete) anos na carreira;~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)* (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~IV— prova de conhecimentos da função de destino, de caráter eliminatório; e~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)* (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~V— prova de títulos, de caráter classificatório.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)* (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~§ 3º. A criação de novas funções deverá ser objeto de iniciativa legislativa do Poder Executivo.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~§ 3º. Para promoção, independentemente da modalidade, os requisitos de escolaridade e tempo estabelecidos para a classe devem ser respeitados na forma do Anexo IV da presente Lei.~~
~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 4º. Os títulos de escolaridade utilizados nesta modalidade de promoção restarão sem eficácia administrativa para as demais promoções a este título.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~§ 4º. São requisitos de escolaridade para a promoção na carreira, denominada mérito, para o cargo de agente universitário de nível superior:~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~§ 4º. São requisitos para a promoção por titulação, no cargo de Agente Universitário de Nível Superior: (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~I— para a Classe I: curso de pós graduação stricto sensu ou dez anos na Classe II mais outro curso de especialização;~~

~~(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I — Promoção para a Classe I: (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~a) curso de pós-graduação stricto sensu e três anos de efetivo exercício na Classe II; ou (Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~b) dez anos de efetivo exercício na Classe II e segundo curso de especialização ou especialidade com registro no Conselho da Classe Profissional com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas; (Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~II — para a Classe II: curso de especialização e efetivo exercício de no mínimo sete anos na carreira e interstício mínimo de quatro anos na classe.~~

~~(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~II — Promoção para a Classe II, desde que cumpridos de três anos de efetivo exercício na Classe III: (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~a) curso de pós-graduação lato sensu; ou (Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~b) especialidade com registro no Conselho da Classe Profissional com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas. (Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 5º. A promoção interclasses será prevista na Lei Orçamentária Anual. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~§ 5º. São requisitos de escolaridade para a promoção na carreira para o cargo de agente universitário de nível médio:~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~§ 5º. São requisitos para a promoção por titulação, no cargo de Agente Universitário de Nível Médio: (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~I — para a Classe I: curso sequencial, tecnólogo ou curso superior completo; (Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~I — Promoção para a Classe I: (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~a) curso sequencial ou curso superior completos, desde que não tenham sido utilizados para promoção à Classe II e, em ambos os casos, três anos de efetivo exercício na Classe II; ou; (Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~b) curso de pós-graduação ou segundo curso sequencial ou superior completos e, em ambos os casos, três anos de efetivo exercício na Classe II; (Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~II~~ para a Classe II: curso profissionalizante, pós-médio completo, curso superior incompleto cursando o 3º ano ou tempo de no mínimo sete anos na carreira e interstício de quatro anos na classe.

~~(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~II~~ Promoção para a Classe II: ~~(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)~~ (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

~~a)~~ curso sequencial, superior, profissionalizante ou pós-médio completos e, em qualquer caso, três anos de efetivo exercício na Classe III; ou ~~(Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022)~~ (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

~~b)~~ somente tempo de no mínimo seis anos de efetivo exercício na Classe III. ~~(Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022)~~ (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

~~§ 6º.~~ São requisitos de escolaridade para a promoção na carreira para o cargo de agente universitário de nível operacional:

~~(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~§ 6º.~~ São requisitos para a promoção por titulação, no cargo de Agente Universitário Operacional: ~~(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)~~ (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

~~I~~ para a Classe I: ensino médio incompleto cursando o 2º ano; ~~(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~I~~ Promoção para a Classe I: ~~(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)~~ (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

~~a)~~ ensino médio completo e três anos de efetivo exercício na Classe II; ou ~~(Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022)~~ (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

~~b)~~ somente tempo de, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Classe II; ~~(Incluído pela Lei 21118 de 30/06/2022)~~ (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

~~II~~ para a Classe II: somente tempo de sete anos na carreira e interstício de quatro anos na classe.

~~(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~II~~ Promoção para a Classe II: somente tempo de, no mínimo, quatro anos de efetivo exercício na Classe III. ~~(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022)~~ (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

~~§ 7º.~~ A promoção será prevista na Lei Orçamentária Anual.

~~(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~ (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

Art. 28. A jornada de trabalho dos servidores do cargo de Agente Universitário será de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos em que a legislação específica estabelecer jornada especial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 28.** A mudança de função poderá ocorrer quando o funcionário público estável atender aos requisitos constantes da função pretendida e da mesma classe, observados os seguintes critérios:~~

~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)*~~

~~**Art. 28.** A mudança de função fica condicionada a necessidade de readaptação ocupacional por determinação médica e será precedida de avaliação, observado o Perfil Profissiográfico.~~
~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**I**— necessidade da Administração;~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)* (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~**II**— interesse do servidor; e~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)* (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~**III**— capacitação profissional com avaliação de desempenho para o aproveitamento para a função.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)* (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~**Parágrafo único.** Os casos de readaptação ocupacional por determinação médica, serão precedidos de avaliação observado o Perfil Profissiográfico.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

Seção VI

Do Vencimento e da Remuneração

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**Art. 29.** O enquadramento na nova situação dar-se-á conforme Tabela de Correlação de Cargos constante do **ANEXO III**.~~

~~**Art. 29.** A estrutura remuneratória do cargo Agente Universitário será composta de:~~
~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~**Art. 29.** A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de:~~
~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**I**— Vencimento básico ou vencimento base, na forma do Anexo III desta lei;~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~**I**— vencimento básico ou vencimento base, na forma do Anexo V desta Lei;~~
~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**II**— Adicional por Tempo de Serviço — ATS;~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~**II**— Adicional por Tempo de Serviço — ATS;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~III~~ Salário Família; e

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~III~~ salário-família;

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~IV~~ Vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica.
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~IV~~ vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por Lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica.
~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 1º.~~ Será concedida Gratificação de Titulação de 15% (quinze por cento), sobre seu vencimento básico, ao servidor que estiver na Classe I, série de classe "A" e que possua título de Doutor.

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~§ 1º.~~ Será concedida Gratificação de Titulação de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento básico, ao servidor ocupante do cargo Agente Universitário de Nível superior que estiver na Classe I e que possua título de Doutor, desde que tal título seja compatível com a área de formação ou de atuação do servidor e não tenha sido utilizado para os institutos de desenvolvimento na carreira.

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~

~~§ 1º.~~ Será concedido Adicional de Titulação de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento básico, ao servidor ocupante do cargo Agente Universitário de Nível Superior que estiver na Classe I e que possua título de Doutor, desde que tal título seja compatível com a área de formação ou de atuação do servidor. ~~(Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 2º.~~ Fica concedida Gratificação de Saúde GS, nos valores constantes do Anexo V desta lei, por Classe e local.

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~§ 2º.~~ Será concedida Gratificação de Atividade de Saúde GAS, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre e com risco de vida da atividade de saúde, cumulativamente incompatível com o recebimento de gratificação de insalubridade e periculosidade.

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º. Será concedida Gratificação de Atividade de Saúde — GAS, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre e com risco de vida da atividade de saúde, cumulativamente incompatível com o recebimento de gratificação de insalubridade e periculosidade, sendo que, para efeito deste parágrafo, as unidades não relacionadas no referido Anexo V deverão passar pela análise de Comissão de Avaliação instituída para este fim, ou pelo órgão setorial de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, se houver, ficando devido o pagamento somente a partir da data de convalidação. (Redação dada pela Lei 21118 de 30/06/2022) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~I— A gratificação prevista neste parágrafo será concedida ao funcionário pelo exercício de atividades de saúde, dado o caráter penoso e com risco de vida das tarefas desenvolvidas. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~I— para efeito deste parágrafo, as unidades, não relacionadas no Anexo V desta Lei, deverão passar pela análise de Comissão de Avaliação instituída para este fim e convalidada pelo órgão de Perícia Oficial do Estado.~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21118 de 30/06/2022)~~

~~§ 3º. Será concedida Gratificação de Tarefa de Segurança — GTS, de 1/3 do vencimento inicial da série de classe "C", da Classe III ao ocupante da função de Agente de Segurança Interna. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~§ 3º. Será concedida Gratificação de Segurança Patrimonial — GSP, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, ao ocupante da função de Agente de Segurança Interna.~~

~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 4º. As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta lei. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~§ 4º. Será concedida Gratificação de Atividade Artística — GAA, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa à aquisição e manutenção de Instrumentos e de Vestuário, exclusiva para as funções de Instrumentista Musical e Músico, que atuem em Orquestra Sinfônica das Instituições de Ensino Superior: (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~I— a vantagem referida neste parágrafo não servirá de base de cálculo de outras vantagens e exclui a criação ou concessão de quaisquer outras vantagens sob o mesmo título ou fundamento; (Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~II— sobre o valor da vantagem aludida neste parágrafo será imposto descontos sobre faltas; (Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~III— a instauração de processo administrativo disciplinar suspende o pagamento da vantagem de que trata este artigo, a partir do indiciamento do servidor público até a conclusão final e decisão do procedimento;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**IV** a assiduidade e a pontualidade dos funcionários da Orquestra, no exercício das funções de músico, constituem requisitos para o recebimento da vantagem aludida neste parágrafo, cujo valor se sujeita à redução, em desfavor do funcionário beneficiário, na base de:~~
~~(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**a)** a) 20% (vinte por cento) por falta verificada no ensaio ou outra atividade correspondente;~~
~~(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**b)** 40% (quarenta por cento) por falta que caracterize reincidência em ensaio ou atividade preparatória da apresentação pública do mesmo espetáculo artístico, musical ou bailado programado;~~
~~(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**e)** 50% (cinquenta por cento) em caso de falta verificada na apresentação pública do espetáculo artístico programado.~~

~~(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**§ 5º.** As vantagens de local que necessitem de perícia do órgão oficial do Estado serão devidas somente após laudo de caráter individual ou de local e somente enquanto o funcionário permanecer lotado na unidade, sendo extinta sua concessão quando extinto o fato gerador de atribuição.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~**§ 5º.** As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta Lei.~~
~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**§ 6º.** Toda e qualquer vantagem remuneratória prevista nesta lei comporá base contributiva para a inatividade, de acordo com a legislação constitucional vigente.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~**§ 6º.** As vantagens de local que necessitem de perícia do órgão oficial do Estado serão devidas somente após laudo de caráter individual ou de local e somente enquanto o servidor permanecer lotado na unidade, sendo extinta sua concessão quando extinto o fato gerador de atribuição.~~
~~(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**§ 7º.** Toda e qualquer vantagem remuneratória prevista nesta Lei comporá base contributiva para a inatividade, de acordo com a legislação constitucional vigente.~~
~~(Incluído pela Lei 17382 de 06/12/2012) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Seção VII

Do Plantão e dos Turnos

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Art. 30. Os vencimentos das funções serão os constantes do **ANEXO IV** à presente lei.

Art. 30. O Regime de Trabalho em Turnos — RTT, será aplicado para o servidor ocupante de cargo/função com carga horária prevista no parágrafo 3º do artigo 21 desta lei, da seguinte



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

forma:

~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**I**— 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com duas folgas mensais, para aquele servidor com jornada de oito horas diárias; ou~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**II**— 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso, para aquele servidor com jornada de seis horas diárias ou mediante laudo do órgão de perícia oficial do Estado; ou~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**III**— 12 horas de trabalho por 72 horas de descanso, para aquele servidor na função de médico, com jornada de trabalho de quatro horas diárias ou mediante laudo do órgão de perícia oficial do Estado.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**Parágrafo único.** Será adotado o Regime de Trabalho em Turnos — RTT previsto neste artigo, somente quando o quantitativo dos respectivos cargos/funções assim o permitir.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**Art. 31.** O enquadramento na nova Tabela de Vencimentos dar-se-á conforme o constante do **ANEXO V**.~~

~~**Art. 31.** Ao servidor que estiver sob o Regime de Trabalho em Turnos — RTT, será atribuído o pagamento de serviço extraordinário, quando for necessária sua permanência no local de serviço ao final de seu turno por ausência do servidor escalado para o turno seguinte, ou por situação de excepcional interesse da administração.~~

~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**§ 1º.** O cálculo do serviço extraordinário será feito sobre a referência em que se encontra o servidor.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**§ 2º.** Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor do serviço extraordinário.~~
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**Art. 32.** A gratificação de produtividade prevista na Lei 6569 de 25 de junho de 1974, passa a ser extensiva a todos os integrantes desta carreira, ocupantes de cargos de nível Superior.~~

~~**Art. 32.** O Regime de Trabalho em Turnos — RTT compreenderá, além de dias úteis, sábados, domingos e feriados, sendo indevido o pagamento em dobro sobre a hora normal, ou serviço extraordinário, para o servidor escalado.~~

~~(Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**Parágrafo único.** Incidirá em falta o servidor que, escalado para prestar serviços, deixar de comparecer ao trabalho.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 33. ~~As folgas previstas no inciso I, do artigo 30 desta lei, serão instituídas exclusivamente para o servidor escalado em Regime de Trabalho em Turnos — RTT, detentor de cargo/função com jornada de trabalho de oito horas diárias, para ajustar a sua carga horária de 40 horas. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Parágrafo único. ~~No Regime de Trabalho em Turnos — RTT, os dias de atestado médico coincidente com os dias de folgas, não geram direito à compensação de jornada após o retorno do servidor.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Art. 34. ~~O Regime de Trabalho em Turnos — RTT poderá ser alterado ex-officio ou mediante requerimento do servidor, através de comunicação prévia e considerando-se, em qualquer caso, o interesse público.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Parágrafo único. ~~A alteração será autorizada pela Direção Geral da respectiva Unidade e encaminhada para conhecimento e providências da Unidade de Recursos Humanos. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Art. 35. ~~Os intervalos para as refeições durante o serviço serão contados como horas trabalhadas e a duração de cada intervalo será de no máximo 30 minutos, que corresponde ao tempo necessário para uma refeição ou lanche, fornecidos gratuitamente pelo órgão, para o servidor sujeito ao Regime de Trabalho em Turnos — RTT. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Art. 36. ~~O Regime de Plantão de Sobreaviso — RPS será aplicado ao servidor que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

§ 1º. ~~Considera-se Regime de Plantão de Sobreaviso — RPS, o período de tempo em que o servidor permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

§ 2º. ~~O servidor que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado do órgão e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

§ 3º. ~~Cada escala de Regime de Plantão de Sobreaviso — RPS será de no máximo 24 horas ininterruptas, respeitado intervalo mínimo de 12 horas.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

§ 4º. ~~A remuneração do Regime de Plantão de Sobreaviso — RPS será na razão de 1/3 (um terço) da hora normal diária do servidor.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 5º.~~ O servidor que estiver em Regime de Plantão de Sobreaviso — RPS, quando chamado, será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas na forma de serviço extraordinário, cessando o pagamento do terço previsto no parágrafo anterior.
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 6º.~~ Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor desta gratificação.
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Art. 37. O Regime de Plantão de Sobreaviso — RPS e o Regime de Trabalho em Turnos — RTT, são concomitantemente incompatíveis entre si.

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Art. 38. O Regime de Plantão de Sobreaviso — RPS compreenderá, além de dias úteis, também sábados, domingos e feriados.

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Art. 39. Fica delegada ao Reitor de cada instituição a competência para autorizar a execução de serviços diferenciados da forma estipulada no artigo 31 desta lei, mediante solicitação e justificativa do titular da unidade administrativa, bem como o pagamento da vantagem do Regime de Plantão de Sobreaviso — RPS.

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Seção VIII

Da Movimentação Funcional

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Art. 40. Os pedidos iniciais, de prorrogação e de revogação de disposições funcionais e os de movimentação do Agente Universitário estável das IEES são de competência dos dirigentes das respectivas instituições e obedecerão a legislação estadual específica sobre o assunto.
~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

Art. 41. A movimentação dos funcionários lotados nas demais unidades para o Hospital Universitário e vice-versa deverá ser precedida de vaga livre para a função correspondente, obedecendo:

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

I — necessidade da Administração;

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

II — interesse do servidor; e

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

III — capacitação profissional com avaliação de desempenho para o aproveitamento para a função.

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

Art. 42. A correlação de funções atual para a proposta por esta lei, para fins de enquadramento será na forma do Anexo II.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

Art. 43. A fusão das classes ocorrerá, nesta lei:

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

I— as atuais classes I a V na Classe III;

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

II— as atuais classes VI e VII na Classe II; e

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

III— as atuais Classes VIII e IX na Classe I.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

Art. 44. O enquadramento dos funcionários de que trata esta lei ocorrerá em três etapas:

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

I— 1ª etapa — enquadramento salarial, no mês da promulgação desta lei:

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

a) para as funções das atuais classes I, II, III, IV, V, VI e VII: vencimento básico mais o abono concedido pelo Decreto Estadual nº 3.896, de 18 de novembro de 2004, em valor imediatamente superior na tabela a que se refere o Anexo III desta lei;

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

b) para as funções da atual classe VIII: vencimento básico mais Gratificação de Produtividade concedida pela Lei estadual nº 6.569 de 25 de junho de 1974 mais o abono concedido pelo Decreto Estadual nº 3.896, de 18 de novembro de 2004, em valor imediatamente superior na tabela a que se refere o Anexo III desta lei.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

(Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

c) para as funções da atual classe IX: correlação equivalente à da classe VIII.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

II— 2ª etapa — enquadramento por escolarização para todas as funções, no mês subsequente à promulgação desta lei: serão enquadrados na série de classe e função correspondente, os funcionários que possuírem a escolarização prevista no Anexo IV combinado com as disposições do artigo 27, sem mudança de classe.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

§ 1º. As vantagens incorporadas pelo enquadramento salarial não poderão mais ser concedidas sob o mesmo título ou fundamento.

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)

§ 2º. Não serão consideradas, para fins de enquadramento salarial, quaisquer outras vantagens não previstas nas alíneas do inciso I deste artigo, inclusive as vantagens concedidas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

judicialmente.

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**III**— 3ª etapa — distribuição de tempo após o enquadramento por escolarização, no mês subsequente à implantação da segunda etapa à promulgação desta lei.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**a)** 2 (dois) quinquênios completos, uma referência salarial;~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**b)** 3 (três) quinquênios completos, duas referências salariais; e~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**e)** igual ou acima de 4 (quatro) quinquênios completos, três referências salariais.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**Art. 45.** O enquadramento a que se refere o artigo anterior será de responsabilidade de cada Instituição Estadual de Ensino Superior — IEES, ficando cada unidade de recursos humanos e os dirigentes das instituições responsáveis por sua perfeita execução.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**Art. 46.** As disposições de enquadramento da presente lei estendem-se aos inativos e geradores de pensão da Lei 11.713/97, somente em termos salariais.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**Art. 47.** As disposições da presente lei não se estendem aos servidores enquadrados, administrativa ou judicialmente, na Lei Estadual nº 9.422, de 05 de novembro de 1990.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**Art. 48.** Ficam convalidadas as concessões salariais realizadas pelas IEES até a edição desta lei, ficando vedadas quaisquer concessões de quaisquer outras vantagens após sua implantação e em desacordo com suas disposições.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**§ 1º.** Constatada redução de remuneração decorrente da aplicação desta lei, o valor da diferença será pago em código de vantagem à parte, a título de diferença de remuneração, sendo essa diferença extinta em decorrência ou de reajuste, ou reposição, ou aumento salarial ou pela aplicação dos institutos de desenvolvimento na carreira previstos nesta lei, sendo estendido esse dispositivo em caráter temporário também para os servidores alcançados pelo artigo 49 desta lei.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**§ 2º.** O cálculo para verificação da diferença devida computará todas as verbas que o servidor porventura esteja recebendo, inclusive o Adicional por Tempo de Serviço — ATS, excluídas as verbas de caráter transitório, como serviços extraordinários noturno, diurno e outras de mesma natureza e aquelas definidas como de custeio.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~**Art. 49.** O enquadramento dos servidores alcançados pela Resolução 165/85 — CAD/UEM, Resolução 001/91 — SEAD/SEIC, Resolução 2.745/94 — UEL, os Professores de Línguas, o pessoal de obras e outras disposições equivalentes de iniciativa de cada IEES, será em caráter~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~provisório e exclusivamente salarial, não podendo ser estendido o enquadramento por escolaridade e tempo.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 1º. A legitimação do ingresso, da promoção e das progressões ocorridas no lapso de tempo de 1991 até a edição desta lei, para os servidores de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser procedida por intermédio de processo administrativo sob a Presidência da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e de representantes de cada Instituição de Ensino que se enquadre nessa situação.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 2º. O prazo de funcionamento da Comissão de Processo Administrativo para estes casos deverá ser de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 3º. A documentação constante do processo administrativo deverá ser anexada à pasta funcional do servidor, após o encerramento do mesmo.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 3º. A reversibilidade da situação de fato não garante a permanência do servidor no cargo/função, sendo retornado à função de ingresso correlata da Lei 11.713/97.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

~~§ 4º. O enquadramento por escolaridade e tempo dos servidores referidos no *caput* deste artigo será devido somente após conclusão favorável do processo administrativo, não sendo devidos os atrasados.~~

~~(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21583 de 14/07/2023)~~

CAPÍTULO III OUTROS DISPOSITIVOS CAPÍTULO IV OUTROS DISPOSITIVOS

~~(Renumerado pela Lei 15050 de 12/04/2006)~~

~~**Art. 33.** Os pedidos iniciais, de prorrogação e de revogação de disposições funcionais e os de remoção de servidores das Instituições de Ensino Superior, ficam dispensados da anuência do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, passando esta responsabilidade ao Dirigente da Instituição, que os encaminhará aos órgãos competentes para autorização.~~

~~**Art. 50.** Os pedidos iniciais, de prorrogação e de revogação de disposições funcionais e os de remoção de servidores das Instituições de Ensino Superior, ficam dispensados da anuência do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, passando esta responsabilidade ao Dirigente da Instituição, que os encaminhará aos órgãos competentes para autorização.~~

~~(Renumerado pela Lei 15050 de 12/04/2006) (Revogado pela Lei 21118 de 30/06/2022)~~

~~**Art. 34.** Os assuntos pertinentes ao 3º Grau de ensino, que dependem de análise e parecer do Conselho Estadual de Educação e não envolvam expansão de pessoal e/ou recursos financeiros repassados pelo Estado às Instituições Estaduais de Ensino Superior, deverão ser reportados diretamente àquele Colegiado.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 51. Os assuntos pertinentes ao 3º Grau de ensino, que dependem de análise e parecer do Conselho Estadual de Educação e não envolvam expansão de pessoal e/ou recursos financeiros repassados pelo Estado às Instituições Estaduais de Ensino Superior, deverão ser reportados diretamente àquele Colegiado.

(Renumerado pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 1º. Excluem-se, expressamente, deste artigo, os processos referentes à autorização de funcionamento, reativação, reconhecimento e alteração de vagas de cursos de graduação, reconhecimento de Instituições Estaduais de Ensino Superior, bem como àqueles que envolvam diretrizes para o ensino superior do Estado, os quais sofrerão análise técnica da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ouvidos os órgãos que entender convenientes.

§ 2º. A homologação dos pareceres emitidos pelo Conselho Estadual de Educação, constantes do parágrafo supracitado, são de competência do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

~~**Art. 35.** Ficam as Instituições Estaduais de Ensino Superior dispensadas das formalidades de encaminhamento ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, dos processos de afastamento de servidores para curso de pós-graduação e/ou participação em Congressos, Seminários, Pesquisas e outros eventos, em Território Nacional, desde que não acarretem substituições por contratações.~~

Art. 52. Ficam as Instituições Estaduais de Ensino Superior dispensadas das formalidades de encaminhamento ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, dos processos de afastamento de servidores para curso de pós-graduação e/ou participação em Congressos, Seminários, Pesquisas e outros eventos, em Território Nacional, desde que não acarretem substituições por contratações.

(Renumerado pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Parágrafo único. A autorização do afastamento, obedecidas as normas legais, passa a ser competência do Dirigente da Instituição, após deliberação específica do Departamento onde o servidor estiver vinculado, procedidos os respectivos registros nos seus assentamentos funcionais.

~~**Art. 36.** As disposições contidas nesta Lei estendem-se integralmente aos servidores inativos.~~

Art. 53. As disposições contidas nesta Lei estendem-se integralmente aos servidores inativos.
(Renumerado pela Lei 15050 de 12/04/2006)

~~**Art. 37.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1997, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 54. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1997, revogadas as disposições em contrário.
(Renumerado pela Lei 15050 de 12/04/2006)

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 07 de maio de 1997.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Jaime Lerner
Governador do Estado

Reinhold Stephanes Junior
Secretário de Estado da Administração

Alexandre Fontana Beltrão
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

ANEXO I

PESSOAL DOCENTE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

[illegible]

ANEXO II

CLASSE	FUNÇÃO
I	Contínuo
II	Ajudante Geral
II	Auxiliar de Lavanderia
II	Zelador
III	Auxiliar de Atividade de Ensino
III	Auxiliar de Biotério
III	Auxiliar de Mecânico
III	Auxiliar de Saúde Pública
III	Bilheteiro
III	Borracheiro
III	Discotecário
III	Montador de Orquestra e Coral
III	Observador Meteorológico
III	Operador de Câmara Escura
III	Operador de Copiadora
III	Porteiro
III	Vidraceiro
IV	Apontador
IV	Atendente de Consultório Dentário
IV	Atendente de Enfermagem
IV	Auxiliar Administrativo
IV	Auxiliar de Agropecuária
IV	Auxiliar de Anatomia e Necropsia
IV	Auxiliar de Biblioteca
IV	Auxiliar de Cozinha
IV	Auxiliar de Laboratório
IV	Auxiliar de Nutrição
IV	Auxiliar de Produção Gráfica
IV	Auxiliar de Serigrafia
IV	Costureiro
IV	Digitador
IV	Jardineiro
IV	Marinheiro Fluvial de Convés
IV	Marinheiro Fluvial de Máquinas
IV	Operador de Caldeira
IV	Tapeceiro
IV	Telefonista

ANEXO II

CLASSE	FUNÇÃO
VII	Técnico de Biotério
VII	Técnico de Contabilidade
VII	Técnico de Economia Doméstica
VII	Técnico de Edificações
VII	Técnico de Eletrônica
VII	Técnico de Enfermagem
VII	Técnico de Eletrônica
VII	Técnico de Enfermagem
VII	Técnico de Higiene Dental
VII	Técnico de Laboratório
VII	Técnico de Manutenção de Emissora de TV
VII	Técnico de Manutenção de Equipamentos
VII	Técnico de Meteorologia
VII	Técnico de Microfilmagem
VII	Técnico de Museologia
VII	Técnico de Piscicultura
VII	Técnico de Produção Industrial
VII	Técnico de Prótese Dentária
VII	Técnico de Radiologia
VII	Técnico de Restauro e Conservação Bibliográfica
VII	Técnico de Segurança do Trabalho
VII	Técnico de Suporte em Informática
VII	Técnico de Telecomunicações
VII	Técnico Florestal
VII	Técnico Mecânico
VII	Topógrafo
VIII	Administrador
VIII	Advogado
VIII	Analista de Informática
VIII	Arquiteto
VIII	Arquivologista
VIII	Assessor Técnico
VIII	Assistente Social
VIII	Bibliotecário
VIII	Biólogo
VIII	Bioquímico
VIII	Capelão

ANEXO II

CLASSE	FUNÇÃO
VI	Operador de Computador
VI	Operador de Eletrodiagnóstico
VI	Operador de Som e Imagem
VI	Pintor Letrista
VI	Programador Musical
VI	Recreacionista
VI	Serígrafo
VI	Torneiro Mecânico
VII	Assistente de Assuntos Culturais
VII	Copista Musical
VII	Cortador
VII	Desenhista de Ilustração Gráfica
VII	Desenhista Projetista
VII	Editor de Imagem
VII	Educador Infantil
VII	Eletrotécnico
VII	Hialotecnico
VII	Impressor Off-Set
VII	Impressor Tipográfico
VII	Inspetor Musical
VII	Instrumentista Musical
VII	Instrutor de Artes
VII	Laboratorista Gráfico
VII	Locutor Apresentador
VII	Mestre de Obras
VII	Produtor Executivo
VII	Programador de Computador
VII	Taxidemista
VII	Técnico Administrativo
VII	Técnico de Áudio e Vídeo
VII	Técnico de Abate e Industrialização de Carnes
VII	Técnico de Agropecuária
VII	Técnico de Anatomia e Necrópsia
VII	Técnico de Arquivo
VII	Técnico de Artes e Composição
VII	Técnico de Artes Visuais
VII	Técnico de Biblioteca

ANEXO II

CLASSE	FUNÇÃO
VIII	Cirurgião Dentista
VIII	Contador
VIII	Diretor de Imagem
VIII	Economista
VIII	Economista Doméstica
VIII	Enfermeiro
VIII	Engenheiro Agrícola
VIII	Engenheiro Agrônomo
VIII	Engenheiro Civil
VIII	Engenheiro de Segurança do Trabalho
VIII	Engenheiro Eletricista
VIII	Engenheiro Florestal
VIII	Engenheiro Químico
VIII	Estatístico
VIII	Farmacêutico
VIII	Físico
VIII	Fisioterapeuta
VIII	Fonaudiólogo
VIII	Geógrafo
VIII	Instrutor de Idiomas
VIII	Instrutor de Prática Desportiva
VIII	Jornalista
VIII	Maestro
VIII	Médico
VIII	Médico do Trabalho
VIII	Médico Veterinário
VIII	Museólogo
VIII	Músico
VIII	Musicoterapeuta
VIII	Nutricionista
VIII	Pedagogo
VIII	Produtor de Rádio e TV
VIII	Programador Visual
VIII	Psicólogo
VIII	Químico
VIII	Relação Públicas
VIII	Revisor de Textos

ANEXO II

CLASSE	FUNÇÃO
VIII	Roteirista
VIII	Secretário Executivo
VIII	Técnico de Finanças
VIII	Técnico de Planejamento
VIII	Técnico de Recursos Humanos
VIII	Técnico em Assuntos Culturais
VIII	Técnico em Assuntos Educacionais
VIII	Zootecnista

ANEXO III
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	PADRÃO	FUNÇÃO	CLASSE
-----	-----	Afinador de Instrumentos Musicais	V
-----	-----	Apontador	IV
-----	-----	Auxiliar de Biotério	III
-----	-----	Auxiliar de Serigrafia	IV
-----	-----	Editor de Imagem	VII
-----	-----	Operador de Câmera	VI
-----	-----	Téc. de Abate e Industrialização de Carnes	VII
-----	-----	Téc. de Biotério	VII
-----	-----	Técnico de Manutenção e Emissora de TV	VII
-----	-----	Videotecário	V
Açougueiro	D	Açougueiro	V
Almoxarife I	G	Almoxarife	VI
Almoxarife II	E		
Analista de Microfilmagem	G	Técnico de Microfilmagem	VII
Auxiliar de Microfilmagem	E		
Laboratorista de Microfilmagem	F		
Armador	E	Armador	V
Assistente Administrativo, Técnico Administrativo, Tesoureiro	G H H	Técnico Administrativo	VII
Assistente de Assuntos Culturais, Assistente Técnico de Artes Cênicas	G H	Assistente de Assuntos Culturais	VII
Assistente de Biblioteca, Técnico de Biblioteca	G H	Técnico de Biblioteca	VII
Assistente de Creche	F	Educador Infantil	VII
Assistente de Farmácia	F	Assistente de Farmácia	VI
Assistente de Laboratório, Assistente de Laboratório de Análises Clínicas, Técnico de Laboratório, Técnico de Laboratório de Análise Clínicas	G G H H	Técnico de Laboratório	VII
Assistente de Processamento de Dados I	H	Assistente de Processamentos de Dados Programador de Computador Técnico de Suporte em Informática	VI VII VII
Assistente de Processamento de Dados II	F	Assistente de Processamento de Dados	VI
Assistente de Prótese Dentária	G	Assistente de Prótese Dentária	VI
Assistente de Vídeo-Tape, Operador de Luz, Operador de Projetor Cinematográfico, Técnico de Audiovisual	F G E F	Operador de Som e Imagem	VI
Atendente de Consultório Dentário	E	Atendente de Consultório Dentário	IV
Atendente de Enfermagem	E	Atendente de Enfermagem	IV
Atendente de Veterinária	E	Assistente de Veterinária	VI
Aux. de Produção e Exper. Agropecuária I, Aux. de Produção e Exper. Agropecuária II, Operário Rural	D C B	Auxiliar de Agropecuária	IV
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Ludoteca, Auxiliar de Serviço Social, Recepcionista	E E E D	Auxiliar Administrativo	IV
Auxiliar de Anatomia e Necropsia	D	Auxiliar de Anatomia e Necropsia	IV
Auxiliar de Atividade de Ensino	C	Auxiliar de Atividade de Ensino	III

ANEXO III
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	PADRÃO	FUNÇÃO	CLASSE
Auxiliar de Biblioteca	E	Auxiliar de Biblioteca	IV
Auxiliar de Enfermagem	G	Auxiliar de Enfermagem	VI
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	G	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	VI
Auxiliar de Laboratório Fotográfico	C	Fotógrafo	V
Auxiliar de Laboratório, Aux. de Laboratório de Análises Clínicas	E E	Auxiliar de Laboratório	IV
Auxiliar de Nutrição	D	Auxiliar de Nutrição	IV
Auxiliar de Processamentos de Dados	E	Assistente de Processamento de Dados Auxiliar Administrativo	VI IV
Auxiliar de Produção Gráfica	D	Auxiliar de Produção Gráfica	IV
Auxiliar de Saúde Pública	E	Auxiliar de Saúde Pública	III
Auxiliar de Serviços Gerais	B	Ajudante Geral Auxiliar de Lavanderia Zelador	II II II
Auxiliar Técnico de Artes Cênicas	D	Montador de Orquestra e coral	III
Auxiliar Técnico de Topografia, Topógrafo	F H	Topógrafo	VII
Bilheteiro	D	Bilheteiro	III
Borracheiro	C	Borracheiro	III
Carpinteiro	E	Carpinteiro	VI
Cenotécnico Contra-regra	G F	Cenotécnico	VI
Contínuo	A	Contínuo	I
Contra-Mestre	G	Contra-Mestre	VI
Copista Musical	G	Copista Musical	VII
Costureira	O	Costureiro	IV
Cozinheiro I	F	Cozinheiro	V
Cozinheiro II, Copeiro	D A	Auxiliar de Cozinha	IV
Desenhista Projetista	H	Desenhista Projetista	VII
Desenhista, Técnico em Artes Visuais	F G	Técnico em Artes Visuais	VII
Digitador	E	Auxiliar Administrativo Digitador	IV IV
Discotecário	E	Discotecário	III
Eletricista	F	Eletrecista	V
Eletrotécnico	H	Eletrotécnico	VII
Encanador	E	Encanador	V
Funileiro	F	Funileiro	V
Hialotécnico	H	Hialotécnico	VII
Inspetor de Orquestra	H	Inspetor Musical	VII
Instrumentador Cirúrgico	G	Instrumentador Cirúrgico	VI
Instrumentista Musical	H	Instrumentista Musical	VII
Instrutor de Artes	G	Instrutor de Artes	VII
Instrutor de Formação Específica II	G	Instrutor de Formação Específica	VI
Jardineiro	D	Jardineiro	IV
Lavadeiro	C	Auxiliar de Lavanderia	II
Locutor	G	Locutor Apresentador	VII
Lustrador Pintor	D	Lustrador Pintor	V
Marceneiro	F	Marceneiro	V
Marinheiro Fluvial de Convés	D	Marinheiro Fluvial de Convés	IV
Marinheiro fluvial de Máquinas	E	Marinheiro fluvial de Máquinas	IV
Mecânico	F	Mecânico	

ANEXO III
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	PADRÃO	FUNÇÃO	CLASSE
Mecânico Auxiliar	D	Auxiliar Mecânico	III
Mestre de Obras	H	Mestre de Obras	VII
Motorista	F	Motorista	V
Observador Meteorológico	D	Observador Meteorológico	III
Oficial de Manutenção I, Oficial de Manutenção II	E	Oficial de Manutenção	V
	D	Oficial de Manutenção de Piscina	V
		Operador de Caldeira	IV
Oficial Rural	E	Oficial Agropecuário	V
Operador de Câmara Escura	E	Operador de Câmara Escura	III
Operador do Computador	G	Assistente de Processamento de Dados	VI
		Operador de Computador	VI
Operador de Copiadora	C	Operador de Copiadora	III
Operador de Eletrodiagnóstico	G	Operador de Eletrodiagnóstico	VI
Operador de Equipamento Pesado	F	Operador de Equipamento Pesado	V
		Tratorista	IV
Operador de Estúdio de Rádio	F	Operador de Estúdio	V
		Técnico de Áudio e Vídeo	VII
Operador de Imagem Técnico de Vídeo-Tape	G	Técnico de Audio e Video	VII
	H		VII
Operador Gráfico I, Operador Gráfico II, Operador Gráfico III,	H	Cortador	VII
	G	Desenhista de Ilustração Gráfica	VII
	E	Impressor Off-Set	VII
		Impressor Tipográfico	VII
		Laboratorista Gráfico	VII
		Serígrafo	VII
Pedreiro	E	Técnico de Arte e Composição	VII
			V
Pintor	D	Pintor	V
Pintor Letrista	F	Pintor Letrista	VI
Porteiro	C	Porteiro	III
Produtor Executivo	H	Produtor Executivo	VII
Programador Musical	F	Programador Musical	VI
Recreacionista	G	Recreacionista	VI
Restaurador Bibliográfico	F	Encadernador	V
		Téc. de Restauro e Conservação Bibliográfica	VII
Serralheiro	F	Serralheiro	V
Servente	B	Ajudante Geral	II
		Zelador	II
Tapeceiro	E	Tapeceiro	IV
Taxidermista	G	Taxidermista	VII
Técnico de Agropecuária	H	Técnico de Agropecuária	VII
Técnico de Anatomia e Necrópsia	H	Técnico de Anatomia e Necrópsia	VII
Técnico de Arquivo	G	Técnico de Arquivo	VII
Técnico de Contabilidade	H	Técnico de Contabilidade	VII
Técnico de Economia Doméstica	H	Técnico de Economia Doméstica	VII
Técnico de Edificações	H	Técnico de Edificações	VII
Técnico de Eletrônica	H	Técnico de Eletrônica	VII
Técnico de Enfermagem	H	Técnico de Enfermagem	VII
Técnico de Higiene Dental	H	Técnico de Higiene Dental	VII
Técnico de Manutenção de Equipamentos	H	Técnico de Manutenção de Equipamentos	VII
			VII
Técnico de Meteorologia	H	Técnico de Meteorologia	VII
Técnico de Museologia	H	Técnico de Museologia	VII
Técnico de Piscicultura	H	Técnico de Piscicultura	VII

ANEXO III
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	PADRÃO	FUNÇÃO	CLASSE
Técnico de Ponte e Estrada	H	Técnico de Estradas	VII
Técnico de Produção Industrial	G	Técnico de Produção Industrial	VII
Técnico de Prótese Dentária	H	Técnico de Prótese Dentária	VII
Técnico de Radiologia	H	Técnico de Radiologia	VII
Técnico de Segurança do Trabalho	H	Técnico de Segurança do Trabalho	VII
Técnico de Telecomunicações	H	Técnico de Telecomunicações	VII
Técnico de Fotografia	G	Técnico de Fotografia	VII
Técnico Florestal	H	Técnico Florestal	VII
Técnico Mecânico	H	Técnico Mecânico	VII
Telefonista	D	Telefonista	IV
Torneiro Mecânico	G	Torneiro Mecânico	VI
Tratorista	D	Tratorista	IV
Vidraceiro	D	Vidraceiro	III
Vigia, Fiscal de Segurança	C C	Vigia	IV
FUNÇÃO	PADRÃO	FUNÇÃO	CLASSE
-----		Arquivologista	VII
-----		Capelão	VII
-----		Diretor de Imagem	VII
-----		Engenheiro_Agrícola	VII
		Musicoterapia	VII
-----		Programador_Visual	VII
		Revisor de Textos	VII
-----		Roteirista	VII
-----		Zootecnista	VII
Administrador	I (III, II, I)	Administrador	VII
Advogado	I (III, II, I)	Advogado	VII
Analista de Sistema	I (III, II, I)	Analista de Informática	VII
Arquiteto	I (III, II, I)	Arquiteto	VII
Assessor Técnico	I (III, II, I)	Assessor Técnico	VII
Assistente Social	I (III, II, I)	Assistente Social	VII
Bibliotecário	I (III, II, I)	Bibliotecário	VII
Biólogo	I (III, II, I)	Biólogo	VII
Bioquímico	I (III, II, I)	Bioquímico	VII
Contador	I (III, II, I)	Contador	VII
Economista	I (III, II, I)	Economista	VII
Economista Doméstico	I (III, II, I)	Economista Doméstico	VII
Enfermeiro	I (III, II, I)	Enfermeiro	VII
Engenheiro Agrônomo	I (III, II, I)	Engenheiro Agrônomo	VII
Engenheiro Civil	I (III, II, I)	Engenheiro Civil	VII
Engenheiro de Segurança no Trabalho	I (III, II, I)	Engenheiro da Segurança no Trabalho	VII
Engenheiro Eletricista	I (III, II, I)	Engenheiro Eletricista	VII
Engenheiro florestal	I (III, II, I)	Engenheiro Florestal	VII
Engenheiro Químico	I (III, II, I)	Engenheiro Químico	VII
Estatístico	I (III, II, I)	Estatístico	VII
Farmacêutico	I (III, II, I)	Farmacêutico	VII
Físico	I (III, II, I)	Físico	VII
Fisioterapeuta	I (III, II, I)	Fisioterapeuta	VII
Fonoaudiólogo	I (III, II, I)	Fonoaudiólogo	VII
Geógrafo	I (III, II, I)	Geógrafo	VII
Instrutor de Prática Desportiva	I (III, II, I)	Instrutor de Prática Desportiva	VII
Jornalista	I (III, II, I)	Jornalista	VII
Maestro	I (III, II, I)	Maestro	VII
Médico	I (III, II, I)	Médico	VII

ANEXO III
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO	PADRÃO	FUNÇÃO	CLASSE
Médico do Trabalho	I (III, II, I)	Médico do Trabalho	VII
Médico Veterinário	I (III, II, I)	Médico Veterinário	VII
Museólogo	I (III, II, I)	Museólogo	VII
Músico	I (III, II, I)	Músico	VII
Nutricionista	I (III, II, I)	Nutricionista	VII
Odontólogo	I (III, II, I)	Cirurgião Dentista	VII
Orientador de Disciplinas Específicas	I (III, II, I)	Instrutor de Idiomas	VII
Pedagogo	I (III, II, I)	Pedagogo	VII
Produtor Radiofônico	I (III, II, I)	Produtor de Rádio e TV	VII
Psicólogo	I (III, II, I)	Psicólogo	VII
Químico	I (III, II, I)	Químico	VII
Relações Públicas	I (III, II, I)	Relações Públicas	VII
Secretário Executivo	I (III, II, I)	Secretário Executivo	VII
Técnico de Finanças	I (III, II, I)	Técnico de Finanças	VII
Técnico de Planejamento	I (III, II, I)	Técnico de Planejamento	VII
Técnico de Recursos Humanos	I (III, II, I)	Técnico de Recursos Humanos	VII
Técnico em Assuntos Culturais	I (III, II, I)	Técnico em Assuntos Culturais	VII
Técnico em Programas Educacionais	I (III, II, I)	Técnico em Programas Educacionais	VII

ANEXO IV
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO IES

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
I	184,37	188,98	193,70	198,54	203,51	208,59	213,81	219,15	224,63	230,25	236,00	241,90	247,95	254,15	260,50	267,02	273,69	280,53	287,55	294,74
II	205,41	210,54	215,81	221,20	226,73	232,40	238,21	244,17	250,27	256,53	262,94	269,51	276,25	283,16	290,24	297,49	304,93	312,55	320,37	328,38
III	245,49	251,62	257,92	264,36	270,97	277,75	284,69	291,81	299,10	306,58	314,24	322,10	330,15	338,41	346,87	355,54	364,43	373,54	382,88	392,45
IV	269,54	276,27	283,18	290,26	297,52	304,95	312,58	320,39	328,40	336,61	345,03	353,65	362,49	371,58	380,85	390,37	400,13	410,13	420,38	430,89
V	296,59	304,00	311,60	319,39	327,38	335,56	343,95	352,55	301,36	370,40	379,68	389,15	398,88	408,85	419,07	429,55	440,29	451,29	462,58	474,14
VI	350,70	359,46	368,45	377,66	387,10	396,78	406,70	416,87	427,29	437,97	448,92	460,14	471,65	483,44	495,52	507,91	520,61	533,63	546,97	560,64
VII	434,88	445,73	456,80	468,30	480,01	492,01	504,31	516,92	529,84	543,08	556,66	510,58	584,84	599,46	614,45	629,81	645,58	661,70	678,24	695,19
VIII	781,01	808,34	836,63	885,92	896,22	927,59	960,06	993,66	1.028,44	1.064,43	1.101,69	1.140,24	1.180,15	1.221,48	1.264,21	1.308,46	1.354,25	1.401,65	1.450,71	1.501,48

ANEXO V

ENQUADRAMENTO NA TABELA DE VENCIMENTOS CONSTANTES
DO ANEXO IV DA PRESENTE LEI

SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "A" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "I" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "A" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "IV" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "B" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "II" REFERÊNCIA
1	A	1	A	1	A
2	C	2	A	2	C
3	E	3	A	3	E
4	F	4	A	4	F
5	H	5	A	5	H
6	I	6	A	6	I
7	K	7	A	7	K
8	M	8	A	8	M
9	N	9	A	9	N
10	P	10	A	10	P
11	Q	11	B	11	Q

SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "B" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "IV" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "C" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "II" REFERÊNCIA
1	A	1	E
2	A	2	F
3	A	3	H
4	A	4	J
5	A	5	K
6	A	6	M
7	A	7	N
8	A	8	P
9	C	9	R
10	D	10	S
11	F	11	T

SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "C" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "III" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "C" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "IV" REFERÊNCIA
1	A	1	A
2	A	2	A
3	A	3	A
4	B	4	A
5	D	5	A
6	F	6	B
7	G	7	C
8	I	8	E
9	J	9	G
10	L	10	H
11	N	11	J

ANEXO V

ENQUADRAMENTO NA TABELA DE VENCIMENTOS CONSTANTES
DO ANEXO IV DA PRESENTE LEI

SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "C" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "V" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "D" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "III" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "D" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "IV" REFERÊNCIA
1	A	1	A	1	A
2	A	2	C	2	A
3	A	3	E	3	A
4	A	4	F	4	B
5	A	5	H	5	D
6	A	6	I	6	F
7	A	7	K	7	G
8	A	8	M	8	I
9	C	9	N	9	J
10	D	10	P	10	L
11	F	11	Q	11	N

SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "D" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "V" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "E" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "III" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "E" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "IV" REFERÊNCIA
1	A	1	E	1	B
2	A	2	G	2	C
3	A	3	I	3	E
4	A	4	J	4	F
5	A	5	L	5	H
6	B	6	M	6	J
7	C	7	O	7	K
8	E	8	P	8	M
9	G	9	R	9	N
10	H	10	T	10	P
11	J	11	T	11	Q

SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "E" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "V" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "E" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "VI" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "E" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "VII" REFERÊNCIA
1	A	1	A	1	A
2	A	2	A	2	A
3	A	3	A	3	A
4	B	4	A	4	A
5	D	5	A	5	A
6	F	6	A	6	A
7	G	7	A	7	A
8	I	8	B	8	A
9	J	9	D	9	A
10	L	10	E	10	A
11	N	11	G	11	A

ANEXO V

ENQUADRAMENTO NA TABELA DE VENCIMENTOS CONSTANTES
DO ANEXO IV DA PRESENTE LEI

SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "F" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "V" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "F" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "VI" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "F" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "VII" REFERÊNCIA
1	B	1	A	1	A
2	C	2	A	2	A
3	E	3	A	3	A
4	F	4	A	4	A
5	H	5	A	5	A
6	I	6	C	6	A
7	K	7	D	7	A
8	M	8	F	8	A
9	N	9	G	9	A
10	P	10	I	10	A
11	Q	11	K	11	B

SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "G" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "VI" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "G" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "VII" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "H" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "VI" REFERÊNCIA
1	A	1	A	1	J
2	C	2	A	2	L
3	E	3	A	3	M
4	F	4	A	4	O
5	H	5	A	5	Q
6	I	6	A	6	R
7	K	7	B	7	T
8	M	8	D	8	T
9	N	9	E	9	T
10	P	10	G	10	T
11	Q	11	I	11	T

ANEXO II

CLASSE	FUNÇÃO
IV	Tratorista
IV	Vigia
V	Açougueiro
V	Afinador de instrumento Musical
V	Armador
V	Carpinteiro
V	Cozinheiro
V	Eletricista
V	Encadernador
V	Encanador
V	Fotógrafo
V	Funileiro
V	Lustrador Pintor
V	Marceneiro
V	Mecânico
V	Motorista
V	Oficial Agropecuário
V	Oficial de Manutenção
V	Oficial de Manutenção de Piscina
V	Operador de Equipamento Pesado
V	Operador de Estúdio
V	Pedreiro
V	Pintor
V	Serralheiro
V	Videotecário
VI	Almoxarife
VI	Assistente de Farmácia
VI	Assistente de Processamento de Dados
VI	Assistente de Prótese Dentária
VI	Assistente de Veterinária
VI	Auxiliar de Enfermagem
VI	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho
VI	Cenotécnico
VI	Contra-Mestre
VI	Instrumentador Cirúrgico
VI	Instrutor de Formação Específica
VI	Operador de Câmera

ANEXO V

ENQUADRAMENTO NA TABELA DE VENCIMENTOS CONSTANTES
DO ANEXO IV DA PRESENTE LEI

SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "H" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "VII" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "I-III" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "VIII" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "I-II" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "VIII" REFERÊNCIA
1	A	1	A	1	E
2	C	2	B	2	F
3	E	3	C	3	G
4	F	4	D	4	H
5	H	5	E	5	J
6	I	6	F	6	K
7	K	7	H	7	L
8	M	8	I	8	M
9	N	9	J	9	N
10	P	10	K	10	O
11	Q	11	L	11	P

SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "I-II" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "VIII" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "J-III" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "VIII" REFERÊNCIA	SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "J-II" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "VIII" REFERÊNCIA
1	I	1	A	1	A
2	J	2	A	2	A
3	K	3	A	3	A
4	M	4	A	4	A
5	N	5	A	5	A
6	O	6	A	6	B
7	P	7	A	7	C
8	Q	8	A	8	E
9	R	9	B	9	F
10	S	10	C	10	G
11	T	11	D	11	H

SITUAÇÃO ATUAL PADRÃO "J-I" NÍVEL	SITUAÇÃO PROPOSTA CLASSE "VIII" REFERÊNCIA
1	A
2	B
3	C
4	D
5	E
6	F
7	H
8	I
9	J
10	K
11	L



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13452/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2023, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **13452** e o código CRC **1F7D0A1A7F2E0FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8614/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8614** e o
código CRC **1D7A0B1B7D7A9DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3189/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 1021/2023

Projeto de Lei nº 1021/2023

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 204/2023

Altera dispositivos da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, dispõe sobre o Plantão Docente e Plantão Docente de Sobreaviso no âmbito das Universidades Estaduais do Estado do Paraná, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 1021/2023, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei 11.713/1997, referentes às Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado, majorando o Adicional de Titulação – ATT dos professores especialistas de 25% para 30%, dos professores mestres de 50% para 60% e dos professores doutores de 80% para 105%.

Também traz atualização da tabela de enquadramento dos docentes, veda o computo de adicionais e gratificações como base de cálculo para outro adicional ou gratificação, determina a competência do reitor da Instituição de Ensino para autorizar o afastamento de docentes, autorizando também sua participação em cursos no exterior, além de estender seus efeitos financeiros aos docentes contratados temporariamente e aos aposentados e pensionistas sujeitos à paridade.

Como medidas de compensação, estabelece a regulamentação do Plantão Docente e do Plantão Docente de Sobreaviso nas Universidades Estaduais, limitando a 96 horas para servidores que cumprem regime parcial acima de 30 horas semanais e a 120 horas para quem cumpre horário igual ou inferior, além do ajuste no valor do plantão do docente de sobreaviso, a extinção do pagamento de médias de plantões nos afastamentos ou outras licenças e a retirada da incidência de encargos sociais e a extinção de recolhimento previdenciário.

Ainda, traz em anexo a declaração de adequação da despesa com a legislação orçamentária e a estimativa do seu impacto nos anos de 2023, 2024 e 2025, apontando o impacto das medidas compensatórias e apontando medidas administrativas a serem efetuadas para satisfazer tais despesas, considerando um incremento de arrecadação para o ano de 2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura de projetos de lei ao Governador. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, III. O RIALEP em seu art. 180, §3º, garante ao Governador a legitimidade para emendar proposições de sua iniciativa.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo dispor sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado, majorando o seu Adicional de Titulação – ATT e regulamentando os plantões dos seus docentes como forma de estabelecer medida compensatória.

Sobre o tema, o art. 37, X da Constituição Federal estabelece que a fixação do subsídio dos servidores públicos somente poderá ser realizada por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

***X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

A Constituição do Estado do Paraná reproduz tal dispositivo em seu art. 27:

***Art. 27.** A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:*

(...)

***X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nesse sentido, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, bem como o aumento de sua remuneração e estruturação e atribuições dos órgãos a ele vinculados:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do art. 87 da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência para apresentar o presente Projeto de Lei, visto que o mesmo dispõe sobre a composição da remuneração dos seus servidores e a forma de organização de órgãos da administração pública, no caso as suas Instituições de Ensino Superior e seus Hospitais Universitários.

Importante observar que o art. 16 do Projeto de Lei estabelece que os valores pagos a título de Gratificação de Plantão Docente e de Sobreaviso devem compor a base de cálculo para fins de pagamento de férias, de terço de férias e de 13º salário, enquanto o seu art. 17 determina que tais valores não devem compor a base de cálculo para fins



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

previdenciários.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela pretendida alteração, o Projeto em análise traz em anexo previsão do impacto financeiro nos exercícios futuros, além da declaração de que a despesa tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tais elementos atendem os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 5 de dezembro de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 17:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3189** e o código CRC **1F7A0D1C8C0E9AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13525/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 1021/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de dezembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 09:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13525** e o
código CRC **1C7A0A1C8D6B4FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13526/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 1021/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 3149/2023, APROVADO na Sessão Plenária do dia 5 de dezembro de 2023.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 09:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13526** e o
código CRC **1C7F0C1D8B6C4BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8656/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8656** e o
código CRC **1A7E0F1A8D6B4FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3149/2023

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA aos Projetos de Lei nº 319/2022, 1005/2023, 1015/2023, 1019/2023, 1020/2023, 1021/2023, 1022/2023 e 1023/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** aos Projetos de Lei nº 319/2022, 1005/2023, 1015/2023, 1019/2023, 1020/2023, 1021/2023, 1022/2023 e 1023/2023.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência se justifica pelo aproximado término da sessão legislativa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3149** e o código CRC **1F7B0E1D7D9D5DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3198/2023

Projeto de Lei nº 1021/2023

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, dispõe sobre o Plantão Docente e Plantão Docente de Sobreaviso no âmbito das Universidades Estaduais do Estado do Paraná, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria no Poder Executivo do Estado do Paraná, tem por objetivo modificar as bonificações de titulação empregadas ao Magistério Superior nas Universidades do Estado, em consonância a alterações feitas na legislação federal.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável por sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a Comissão de Constituição e Justiça votado favoravelmente ao projeto, cabe pois à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto. Há claro aumento de despesa, suportado contudo em legislação orçamentária anteriormente votada, de forma que o impacto financeiro e orçamentário é permitido. De igual modo, há declaração do ordenador de despesa no mesmo sentido, nos termos da Lei de responsabilidade fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 06 de dezembro de 2023

Deputado Douglas Fabrício

Relator



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3198** e o código CRC **1B7E0B1C8F7D5BC**